

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS
PROJETO ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA DO ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE

Organização
Engº Agrº Wilson Loureiro
Marcos Antonio Pinto
Maude nancy Joslin Motta

Curitiba – Pr
2008

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS
PROJETO DO ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE

ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Governador

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Presidente do IAP

JOÃO BATISTA CAMPOS

Diretor da DIBAP

HÉLIO DUTRA DE SOUZA

Procurador Chefe do IAP

MARCOS ANTONIO PINTO

Chefe do Departamento de Unidades de Conservação

WILSON LOUREIRO

Coordenador do ICMS Ecológico por Biodiversidade

Projeto ICMS Ecológico por Biodiversidade
Rua Engenheiros Rebouças, 1206 – Rebouças
Fone/Fax (041)-3213-3819
www.iap.pr.gov.br

DUC – Departamento de Unidades de Conservação

Eloise Regina Pakc

Juarez Cordeiro de Oliveira

PROJU – Procuradoria Jurídica do IAP

Advogado - Heitor Rubens Raimundo

Advogada - Maude Nancy Joslin

Advogada - Ângela Chiesa Zanon

Agradecimentos

Os autores agradecem aos profissionais dos Escritórios Regionais que tem contribuído eficaz e efetivamente na construção do ICMS Ecológico por Biodiversidade, entre eles:

Beatriz Woelh (União da Vitória), Devanil José Bonni (Cornélio Procópio), Doraci Ramos de Oliveira (Paranavaí), Francisco Torres (Litoral), Geraldo Magela de Oliveira (Umuarama), Helverton Luis Corino (Maringá), Jefferson Lira (Foz do Iguaçu), Henrique Marcos Nogueira (Francisco Beltrão), Liria Berkemkamp (Cascavel), Lucio Fernando B.Moura (Curitiba), Luiz Augusto Diedrichs e (Ponta Grossa), Márcia Zarpellon (Irati), Maurílio Villa (Ivaiporã), Norci Nodari (Toledo), Otávio Mánfio (Guarapuava), Raquel Filla Vicente (Londrina), Roberto Dalssasso (Jacarezinho), Rubens Lei Pereira de Souza (Campo Mourão), Tadeu Capriotti (Ponta Grossa), Viviane Podolan (Pitanga), Wilfried Schwarz (Pato Branco). Agradecem ainda os, estagiários (as) do DIBAP/DUC.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a Coletânea atualizada do ICMS Ecológico por Biodiversidade, contendo desde as partes das Constituições Federal e Estadual, até as Portarias do IAP em vigor, passando pela legislação complementar federal e estadual e seus respectivos Decretos Regulamentadores.

Esta publicação, visa tornar cada vez mais democrático o acesso dos profissionais do IAP, da advocacia, das ONG's, enfim de todos os interessados em contribuir para o aprimoramento deste instrumento de Política Pública, e especialmente da conservação da biodiversidade no estado do Paraná e do Brasil.

Esta Coletânea, num primeiro momento, deverá estar disponível na Coordenação do Projeto no IAP, na Procuradoria Jurídica do IAP, na Biblioteca, devendo estar disponível também junto aos Escritórios Regionais do IAP, embora estes já tenham sempre atualizadas todos os documentos legais que tratem do tema.

Estamos certos de estarmos cumprindo com nosso dever, que é o de dar acesso a maioria possível de pessoas interessadas no tema.

A Coordenação do ICMS Ecológico por Biodiversidade, fica a disposição através do telefone/FAX (041)-3213-3819. Podendo ser acessada pela Internet www.iap.pr.gov.br, ou através do e-mail: ucsparana@iap.pr.gov.br.

Curitiba, Janeiro de 2008.

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - SECÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR N.º 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 - SÚMULA: DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PRAZOS DE CRÉDITO DE PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS DE COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS E DE TRANSFERÊNCIAS POR ESTES RECEBIDAS, PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CAPÍTULO II - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS - ART.L32- A REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO ESTADO OBEDECE AO QUE, A RESPEITO, DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LEI ESTADUAL N.º 9491 - DATA 21 DE DEZEMBRO DE 1990 - SÚMULA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS

LEI COMPLEMENTAR N.º 59 - DATA 01 DE OUTUBRO DE 1991 - SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REPARTIÇÃO DE 5% DO ICMS, A QUE ALUDE O ART.2º DA LEI 9.491/90, AOS MUNICÍPIOS COM MANANCIAS DE ABASTECIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, ASSIM COMO ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 67 - DATA 08 DE JANEIRO DE 1993 - SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991.

DECRETO N.º 2.791/96 - SÚMULA: ESTABELECE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS A QUE ALUDE O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991, RELATIVOS A MANANCIAS DESTINADOS A ABASTECIMENTO PÚBLICO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DECRETO N.º 2124 - O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 87, ITEM V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 08 DE JANEIRO DE 1993 NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991,

DECRETO N.º 4.262/94 - SÚMULA - INSTITUI, NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ, A CATEGORIA DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DENOMINADA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - R.P.P.N., ESTABELECENDO ESTÍMULOS E INCENTIVOS A SUA IMPLEMENTAÇÃO

DECRETO ESTADUAL N.º 3.446/97 - SÚMULA: CRIA AS ÁREAS ESPECIAIS DE USO REGULAMENTADO - ARESUR NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIA N.º 263/98/IAP/GP - O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONTIDAS NA LEI ESTADUAL N.º 10.066/92 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR SOB N.º 1.502/92, COM FULCRO NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N.ºS 59/91 E 67/93,

DECRETOS ESTADUAIS N.ºS 2.791/96, 2142/93, 4.242/94, 3.446/97 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

ANEXO I DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - DESCRIÇÃO TÉCNICA E LEGAL DAS CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OUTRAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS PREVISTAS NOS DECRETOS ESTADUAIS N.º S 2.791/96, 2142/93, 4.262/94 E 3.446/97

ANEXO II DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - QUADRO DE CONCEITOS E FÓRMULAS DOS COEFICIENTES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E ÍNDICES AMBIENTAIS, ORIGINADOS POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SEGUNDO AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N.ºS 59/91, 67/93 E NORMAS ATINENTES

ANEXO III DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - ESTABELECE OS FATORES DE CONSERVAÇÃO BÁSICOS PARA AS CATEGORIAS DE MANEJO DE CONSERVAÇÃO, BEM COMO OS INTERVALOS DE ESCORES MÍNIMOS E MÁXIMOS PARA DEFINIÇÃO DOS NÍVEIS DE QUALIDADE DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, DE ACORDO COM O BIOMA, CATEGORIAS DE MANEJO DOMÍNIO E ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE LEGAL, EM CUMPRIMENTO AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N.º 59/91 E 67/93 E NORMAS

ANEXO IV DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - DEFINE OS FATORES DE CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS CONTIDOS NOS ENTORNOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N.ºS 59/91, 67/93 E NORMAS ATINENTES

PORTARIA N.º 232/98/IAP/GP - SÚMULA: REGULAMENTA O DECRETO ESTADUAL N.º 4.262 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE CRIA CONDIÇÕES A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO, POR PARTE DO IAP, DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DE ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 12690/99 DATA 18 DE OUTUBRO DE 1999 SÚMULA: DISPÕE QUE OS MUNICÍPIOS APLICARÃO 50% ICMS RECEBIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 59/91 E 67/93, DIRETAMENTE NAS RESPECTIVAS ÁREAS INDÍGENAS.

DECRETO Nº 4.890, DE 31 DE MAIO DE 2005 - DISPÕE SOBRE A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN – COMO UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL INSERIDA NO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A SUA CRIAÇÃO E ESTÍMULOS E INCENTIVOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO ESTADUAL Nº 1.529, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO ESTADUAL DE APOIO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ, ATUALIZA PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN.

ÍNDICE REMISSIVO (EM PROCESSO DE ELABORAÇÃO)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECÇÃO IV
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.158. Pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único- As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR N.º 63

De 11 de janeiro de 1990

SÚMULA: Dispõe sobre critérios e prazos de crédito de parcelas do produto da arrecadação de impostos de competências dos estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei complementar.

Parágrafo Único. As parcelas de que trata o *caput* deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados pelos estados, aos respectivos municípios, conforme os seguintes critérios.

I - 3/4, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada município ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computados:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a e b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso IV do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os prefeitos municipais, as associações de municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entregadas parcelas de um determinado ano, o estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada município além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 dias corridos contados da sua publicação os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 dias corridos, contados da data da primeira publicação, os estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções deverão ser publicadas até o dia 15 do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10º Os estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município.

§ 11º O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativo irrecurável.

§ 12º O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar municípios levará em conta no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior 25% serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos municípios no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos todos os municípios do estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% pertencentes aos municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios, apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunica-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos municípios, ficam os estados obrigados a autoriza-los a promover a verificação de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os estados e seus municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159º da Constituição Federal, os estados entregarão, imediatamente, 25% aos respectivos municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts.3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada município.

Parágrafo Único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial crédito que não entregar, no prazo, a qualquer município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem, ficará sujeito às ações aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízos do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A, para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S/A observará prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar-se a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10º A falta de entrega total ou parcial aos municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% por mês ou fração de atraso.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrários, especialmente o Decreto n.º 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, em 11 de janeiro de 1990, 169º da independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
CAPÍTULO II
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.132- A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único- O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal.

LEI ESTADUAL N.º 9491**Data 21 de dezembro de 1990**

SÚMULA: Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Para efeito da fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do imposto sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, a partir do exercício financeiro de 1991, serão observados os seguintes critérios:

I - oitenta por cento (80%), considerado o valor adicionado nas operações relativas ao ICMS realizadas em cada município e em relação ao valor adicionado do Estado, apuradas segundo o disposto na Lei Complementar Federal n.º 63, de 11 de janeiro de 1990.

II - oito por cento (8%) considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado segundo dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento observando o seguinte:

a) o Estado apurará percentual entre o valor da produção agropecuária em cada município e o valor total do Estado considerando a média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

b) para o exercício de 1991, serão considerados os valores declarados relativos à comercialização de produtos primários apropriados no cálculo do índice definitivo constante do Decreto n.º 7.259 de 28 de agosto de 1990.

III - seis por cento (6%) considerado o número de habitantes do município em relação ao do Estado, segundo dados fornecidos pelo último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

IV - dois por cento (2%) considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo dados atualizados fornecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária 0 INCRA.

V - dois por cento (2%), considerado a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, conforme registros atualizados fornecidos pelo Instituto de Terras Cartografia e Florestas - ITCF.

VI - dois por cento (2%) como fator de distribuição igualitária a todos os municípios.

Art.2º- Regulamentado o art.132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento(5%).

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1990.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N.º 59**Data 01 de outubro de 1991**

SÚMULA: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art.3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art.4º. A repartição de cinco por cento(5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

cinquenta por cento(50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

cinquenta por cento(50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art.5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta(60) dias após a vigência da lei.

Art.6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art.7º. Fica alterado de oitenta por cento(80%) para setenta e cinco(75%) o artigo 1º, inciso 1, da Lei Estadual n.º 9.491, de 21/12/90.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N.º 67**Data 08 de janeiro de 1993**

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 2º, da Lei Complementar n.º 59, de 1º de outubro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. O artigo 2º da Lei complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º, são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada".

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 1993.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 2.791/96

SÚMULA: Estabelece os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art.1º- Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - são contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a data da aprovação da Lei Complementar n.º 59/91, bem como mananciais subterrâneos para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2º - no caso de posteriores aproveitamentos de mananciais superficiais, somente são contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais superficiais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$I_{i \text{ sup}} = A \times \frac{Q_{\text{cap}}}{Q_{10,7}} \times \Delta QA$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais superficiais de abastecimento público.

Sendo:

$I_{i \text{ sup}}$: índice atribuído a cada Município, referente a mananciais superficiais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;

Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;

$Q_{10,7}$: vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

ΔQA : variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação;

Parágrafo 4º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais subterrâneos de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$I_{i \text{ sub}} = A \times \frac{Q_{\text{cap}}}{\text{Pot. Ex.}} \times \Delta QA$$

com i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referente a mananciais de abastecimento público subterrâneos

sendo:

$I_{i \text{ sub}}$: índice atribuído a cada município, referente a mananciais subterrâneos de abastecimento público;

A : Área de influência do aquífero em exploração no Município, com uso regulamentado;

Q cap : vazão captada para abastecimento público;

Pot. Ex. : Potencial explorável no município;

Δ QA : variação da Qualidade Ambiental da área em questão;

Parágrafo 5º - O percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$FM1_i = 0,5 \times \frac{I1_i}{\sum I1_i} \times 100$$

sendo:

I1_i : índice atribuído a cada município, referente a mananciais superficiais e/ou subterrâneos de abastecimento público (I1_i sup e/ou I1_i sub)

FM1_i : percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público

$\sum I1$: somatório de todos os índices municipais referentes aos mananciais de abastecimento público

Parágrafo 6º - A variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

I - A variação da Qualidade Ambiental da bacia de captação será baseado na variação de um Índice de Qualidade de Água desenvolvido pela SUDERHSA, e em ações de melhoria ambiental implementadas nos municípios nessas bacias.

II - O Índice de Qualidade de Água será definido na seção de captação ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias à montante da seção de captação no caso de aproveitamentos superficiais, e em cursos d'água na área de influência do aquífero em exploração em seções pré definidas para os aproveitamentos subterrâneos.

III - O Índice de Qualidade de Água será baseado em parâmetros físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo 7º - No caso de municípios com sobreposição de área de mananciais superficiais e mananciais subterrâneos, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 2º - Não serão contemplados os municípios que abrigam em seus territórios mananciais de abastecimento público para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos cuja captação seja efetuada em cursos d'água de domínio do Estado, que não estejam devidamente outorgados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos do Estado.

Art.3º- Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art.5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir das seguintes fórmulas:

$$CCB_{ij} = \frac{Auc}{Am} \times Fc$$

$$CCBI_{ij} = [CCB_{ij} + (CCB_{ij} \times \Delta Quc)] P$$

$$CCBM_i = \sum CCB_{ij}$$

$$FM2_i = 0,5 \times \frac{CCBM_i}{\sum CCBM_i} \times 100$$

i: variando de 1 até o total de n.º de municípios beneficiados; j: variando de 1 ao n.º total de Unidades de Conservação, a partir de suas interfaces, registradas no cadastro.

Sendo:

CCB_{ij} : Coeficiente de Conservação da Biodiversidade básico;

Auc : área da unidade de conservação no município, de acordo com sua qualidade física;

A_m : área total do território municipal;

F_c : fator de conservação, variável, atribuído às Unidades de Conservação em função das respectivas categoria de manejo;

$CCBI_{ij}$: Coeficiente de Conservação da Biodiversidade por Interface;

ΔQ_{uc} : variação da qualidade da Unidade de Conservação;

P : peso ponderado na forma do parágrafo 2º;

$CCBM_i$: Coeficiente de Conservação da Biodiversidade para o Município, equivalente a soma de todos os Coeficientes de Conservação de Interface calculados para o município;

$FM2_i$: percentual calculado, a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação, Fator Municipal 2;

Parágrafo 1º - A Unidade de Conservação instituída após a criação do município em que estiver contida, receberá tratamento diferenciado quando do estabelecimento do seu Fator de Conservação, a ser definido mediante Portaria do IAP.

Parágrafo 2º - As Unidades de Conservação poderão ter tratamento diferenciado em relação a seu peso ponderado, a ser definido em Portaria do IAP, de acordo com as categorias de manejo e com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Unidades de Conservação de âmbito municipal;
- b) Unidades de Conservação de âmbito estadual;
- c) Unidades de Conservação de âmbito federal.

Art. 4º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do IAP

Parágrafo 1º - Entende-se por Unidades de Conservação para fins do Cadastro a que alude o “caput” deste artigo: “as porções do território nacional, incluindo as águas

territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais aplicam-se garantias adequadas de conservação”, considerando-se para tanto as seguintes Categorias de Manejo:

- a) Reserva Biológica
- b) Estação Ecológica;
- c) Parques;
- d) Florestas;
- e) Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- f) Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
- g) Áreas de Proteção Ambiental - APAs;
- h) Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;
- f) Monumentos Naturais.

Parágrafo 2º - O registro da Unidade de Conservação no Cadastro, deverá ser precedido de um procedimento administrativo especial, composto de uma vistoria técnica investigatória, e se for o caso, a aplicação de uma tábua de avaliação da sua qualidade.

Parágrafo 3º - A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação, não será determinante para seu enquadramento no Cadastro, facultando-se ao IAP o seu ajustamento a Categoria de Manejo adequada, na forma do parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - Não serão consideradas, para fins de registro no Cadastro, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art. 5º- O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 59 de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1º e 3º.

Art. 6º- O percentual relativo a cada município, calculado na forma do artigo 5º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em caráter provisório no mês de junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar n.º 63 de 11 de janeiro de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art. 7º- Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, vinculados à Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 8º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Estadual sob n.º 974 de 09 de dezembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de dezembro de 1996, 176º da Independência e 108º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DECRETO N.º 2124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista a alteração promovida pela Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993 na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art.1º- Fica acrescido ao inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º do Decreto 974, de 09 de dezembro de 1991, alínea com a seguinte redação:

"Art.3º-

Inciso 1º-

II-

g) Reservas indígenas."

Art.2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 1993, 172º da independência e 105º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

DECRETO N.º 4.262/94

SÚMULA - Institui, no Território do Estado do Paraná, a Categoria de Manejo de Unidades de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., estabelecendo estímulos e incentivos a sua implementação;

O Governo do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, V da Constituição Estadual ; tendo em vista o disposto no art. 207 do referido Diploma Legal e art. 6º, da Lei Federal 4.771/65, bem assim, nas disposições da Lei nº 10.066/92 e seu decreto regulamentador sob n.º 1.502/92;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Território do Estado do Paraná, a categoria de manejo de unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., competido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, proceder o seu registro e cadastramento , especialmente visando os benefícios previstos na Lei Complementar Estadual sob n.º 59/91.

Art. 2º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., será criado em imóvel de domínio privado, no seu todo ou em parte, por expressa manifestação e destinação do proprietário, em caráter perpétuo, devidamente averbado, através de termo próprio, junto a circunscrição imobiliária competente, desde que justificadas e consideradas a relevância ambiental na sua instituição.

Art. 3º - Poderão ser implementadas, na Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., as atividades devidamente autorizadas e licenciadas pelo IAP, como pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, com anuência do proprietário.

§ Único - É vedado o desenvolvimento de qualquer atividade que comprometa ou altere os atributos naturais da Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., que justificaram a sua criação.

Art. 4º - O Estado do Paraná, por si e por seus entes, visando estimular e incentivar a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., deverão:

I - Conceder compensação e incentivo fiscal ao Município que tiver em seu território áreas abrangidas registradas e cadastradas como Reserva Particular do Patrimônio

Natural - R.P.P.N., na forma do que preceitua a Lei Estadual Complementar n.º 59/91 e demais legislação atinente a matéria;

II - Constituir critério objetivo de prioridade na concessão de crédito e incentivo em instituição oficial visando a consolidação da Unidade de Conservação e seus entornos;

III - Gestionar e encaminhar junto a União Federal a isenção do Imposto Territorial Rural - I.T.R., bem assim, se for o caso, a restituição do I.T.R., junto ao Poder Público Municipal;

IV - Propiciar apoio técnico e científico visando o monitoramento, fiscalização e pesquisa na Unidade de Conservação;

V - Auxiliar nos processos de restauração e recuperação ambiental da Unidade de Conservação;

VI - Estimular e incentivar o desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental no imóvel;

VII - Assegurar e implementar estradas permanentes para o fácil acesso na Unidade de Conservação, procedendo sua conservação;

VIII - Auxiliar a divulgação da Unidade de Conservação, inclusive com a confecção e colocação de placas nas vias de acesso, no interior e limites do imóvel;

IX - Conceder ao proprietário, por proposta da sociedade civil organizada, comenda/certificado de contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Estado do Paraná;

X - Outros estímulos e incentivos objetivando a implementação e consolidação da categoria de manejo, objeto do presente.

Art. 5º - O Estado do Paraná, através do Instituto Ambiental do Paraná, estabelecerá normas complementares visando normatizar critérios, procedimentos e condições para o registro e cadastramento da categoria de Unidade de Conservação em tela;

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Iguazu, Curitiba, em 21 de novembro de 1994.

MÁRIO PEREIRA
Governador

VITÓRIO SOROTIUK
Secretário de Estado do Meio Ambiente

DECRETO ESTADUAL N.º 3.446/97

SÚMULA: Cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR no Estado do Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso 5º da Constituição Estadual e considerando as disposições constantes do artigo 225, § 1º, inciso 3º e artigo 216, § 1º da Constituição Federal, os artigos 207, § 1º incisos 4 e 15 e artigos 190 e 191 da Constituição do Estado do Paraná, bem como a Lei nº 6.938/81, com as alterações da Lei 7.804/89, artigo 9º,

DECRETA:

Art.1º - Ficam criadas no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR, abrangendo porções territoriais do Estado caracterizados pela existência do modo de produção denominado "Sistema Faxinal", com os objetivos de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da *Araucaria angustifolia* (pinheiro-do-paraná).

§ 1º - Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto - manejo de erva-mate, araucaria e outras espécies nativas.

§ 2º - A ARESUR, na perspectiva do desenvolvimento do Sistema Faxinal, observará as disposições legais aplicáveis as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, no que couber.

§ 3º - O Secretário do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos definirá, através de ato administrativo apropriado, as ARESUR, caso a caso, por faxinal, contendo no mínimo: denominação, superfície e limites geográficos, diretrizes para conservação ambiental e instrumentos de apoio como: diagnóstico, justificativas, mapa e memorial descritivo.

Art.2º - Só poderão ser registrados no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, os faxinais que atenderem ao conceito contido no parágrafo 1º do artigo 1º.

§ 1º - Os faxinais registrados no CEUC, deverão ser anualmente avaliados e receberão tratamento diferenciado, levando-se em conta, dentre outras, variáveis como: densidade populacional, qualidade de vida das populações residentes, organização e participação comunitária e nível de comprometimento e empenho dos municípios para o desenvolvimento social e econômico dos mesmos.

§ 2º - Somente poderão ser consideradas para efeito dos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 59/91 e demais normas pertinentes, as áreas de criadouros comunitários dos faxinais registrados no CEUC, diferenciados por estágios de desenvolvimento.

§ 3º - Tanto a criação, quanto o benefício financeiro passível de ser creditado, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual nº 59/91, poderão ser feitos a partir de manifestação de interesse do município, devendo para tal além da solicitação, apresentar proposta negociada com as comunidades, das ações a serem desenvolvidas, a partir, dentre outras, das variáveis a serem avaliadas anualmente, conforme previsão contida no § 1º, deste artigo.

Art.3º - As Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e da Cultura, desenvolverão programas e projetos específicos visando atingir os objetivos previstos no artigo 1º do presente Decreto.

Art.4º - O presente Decreto será regulamentado no que for necessário ao seu perfeito cumprimento.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de julho de 1997

JAIME LERNER
Governador

HITOSHI NAKAMURA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

HERMAS EURÍDES BRANDÃO
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

EDUARDO ROCHA VIRMOND
Secretário de Estado da Cultura

PORTARIA N.º 263/98/IAP/GP

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Estadual n.º 10.066/92 e seu Decreto Regulamentador sob n.º 1.502/92, com fulcro nas Leis Complementares Estaduais n.ºs 59/91 e 67/93, Decretos Estaduais n.ºs 2.791/96, 2142/93, 4.242/94, 3.446/97 e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO e ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS - CEUC**

Art.1º - Para os fins do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 2.791/96, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n.º 59/91, com alterações posteriores, a presente Portaria regulamenta o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Especialmente Protegidas - CEUC, que conterà os dados e informações essenciais sobre Unidades de Conservação de domínio público e privado, federal, estadual, municipal e seu entorno, Áreas de Terras Indígenas e Faxinais.

Art. 2º - O Cadastro referido no artigo 1º será organizado, mantido e atualizado pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 1º - O Cadastro será atualizado por ano ambiental, ou seja, a partir do dia 01 de junho do ano anterior ao da apuração, e finalizado no dia 31 de maio do ano de apuração, devendo ser aprovado pelo Diretor da DIBAP e homologado pelo Presidente do IAP.

§ 2º - Entende-se por ano de apuração, o ano em que serão realizados os cálculos dos Índices Ambientais para o ano subsequente, ou ano do exercício fiscal.

§ 3º - Todas as Unidades de Conservação e outras Áreas Especialmente Protegidas que comporão o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade de um determinado município, deverão necessariamente estar registradas no CEUC no respectivo ano de apuração.

Art.3º - Unidades de Conservação, para efeito da presente Portaria, são porções do território nacional, estadual ou municipal incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de

administração, as quais aplicam-se garantias adequadas de conservação, devidamente conceituadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º - As Unidades de Conservação para as quais se exige dominialidade pública, mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto 2.791/96, têm como requisito para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, inclusive quanto à regularização fundiária, bem como a sua efetiva apropriação social. Excepcionalmente, poderão ser incluídas no Cadastro áreas com imissão provisória de posse e os casos de desapossamento administrativo efetivados.

§ 2º - As Unidades de Conservação de domínio privado, mencionada no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto 2.791/96, têm como requisito essencial, para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, bem como sua efetiva apropriação social.

§ 3º - Entende-se por apropriação social o nível de legitimidade social alcançada pelas Unidades de Conservação diante de seus demandadores, atuais e potenciais, o que pode ser caracterizado, dentre outras, a partir do desenvolvimento de ações compatíveis com seus objetivos, e respectivas Categorias de Manejo, tais como:

a) **democratização de informações** - disponibilizar dados, informações e métodos, para a criação de condições a que as pessoas se problematizem sobre a necessidade da existência e ajam pela manutenção das Unidades de Conservação;

b) **educação ambiental** - propiciar ações para o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da pessoa humana, servindo-se das Unidades de Conservação como facilitadoras para a compreensão da necessidade de conservar o ambiente e investir na boa qualidade de vida;

c) **regulamentação** - propor, negociar e normatizar limitações de uso a espaços territoriais, visando a articulação e o ajuste entre as demandas ou necessidades da sua utilização, e a resiliência dos bens naturais;

d) **ecoturismo e ações similares** - criar condições para que as pessoas se utilizem do patrimônio natural, histórico e cultural, para o aperfeiçoamento de sua formação física e mental, ao tempo em que conservem o ambiente e gerem trabalho e renda. Alguns exemplos destas atividades podem ser: caminhadas, observações, visitas, aventuras, individuais ou coletivas, com utilização de equipamentos adequados quando necessário;

e) **produção de baixo impacto** - fomentar o uso de tecnologias que pressuponham a intervenção mínima nos processos de reprodução dos ecossistemas naturais, evitando-se a quebra dos ciclos biogeoquímicos pela utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e a moto-mecanização, e incentivem a eficiência energética, a reciclagem, o controle máximo de poluição e a adoção de infra-estruturas com ecodesigners, além do respeito as diversidades culturais dos sujeitos envolvidos;

f) **pesquisa, estudos e geração de conhecimento** - investigação sistemática a partir da utilização de métodos especificados; apreciação, análise e observação; produção de dados e informações.

§ 4º - As Unidades de Conservação constituídas a partir de áreas de preservação permanentes - APPs, deverão, para efeito de registro no CEUC, ter incluído necessariamente em seu perímetro, porção contígua de excedente das APPs.

Art. 4º - O registro e a manutenção do Cadastro, se for o caso, das Unidades de Conservação, Áreas de Terras Indígenas e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) procedidas administrativamente pelo IBAMA e FUNAI serão elaborados segundo os seguintes procedimentos:

I) Envio pela DIBAP, no mês de março do ano de apuração, de correspondência aos organismos federais, solicitando informações sobre a existência das Unidades de Conservação, RPPNs ou Áreas de Terras Indígenas, sob a sua responsabilidade;

II) Acompanhamento e recepção das respostas, análise e atualização do Cadastro até o mês de maio do ano base.

§ Único - O registro no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação das áreas previstas no “caput” deste artigo, deverá ser aprovado pelo Diretor da DIBAP, devidamente homologado pelo Presidente do IAP e ainda cumprir com os requisitos previstos no artigo 7º, incisos I, II, III e IV.

Art. 5º - O registro e a manutenção, se for o caso, das Unidades de Conservação Estaduais no Cadastro, será elaborado no mês de maio do ano de apuração, com o objetivo de atualizar os dados e informações Cadastrais.

Parágrafo Único - o registro no CEUC das áreas previstas no “caput” deste artigo, deverá ser aprovado pelo Diretor da DIBAP, devidamente homologado pelo Presidente do IAP e ainda cumprir com os requisitos previstos no artigo 7º, incisos I, II, III e IV.

Art. 6º - O registro e a manutenção no Cadastro, se for o caso, das Reservas Particulares do Patrimônio Natural procedidas pelo IAP, para efeito do cumprimento da Lei Complementar Estadual 59/91 e normas afins, se dará segundo os parâmetros, datas e exigências documentais previstos nesta Portaria.

§ 1º - Qualquer cidadão pode requerer os serviços referentes a busca do reconhecimento e declaração de uma RPPN estadual a qualquer dia, sendo no entanto a data de 30 de abril a data limite para que a mesma, requerida, seja incluída no Cadastro no ano de apuração, beneficiando, se for o caso, conseqüentemente, o respectivo município onde estiver contida.

§ 2º - O registro no CEUC das áreas previstas no “caput” deste artigo, deverá ser aprovado pelo Diretor da DIBAP, devidamente homologado pelo Presidente do IAP e ainda cumprir com os requisitos previstos no artigo 7º, incisos I, II, III e IV.

Art. 7º - O registro de Unidades de Conservação Municipais, no Cadastro, será de competência do Diretor da DIBAP, devidamente homologado pelo Presidente do IAP. A decisão supra será precedida de ampla divulgação aos municípios dos benefícios propostos pela Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins, e do conseqüente pedido formal do Poder Executivo Municipal, junto às unidades administrativas descentralizadas do IAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;

II. Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) caracterização física: hidrografia - (principais cursos d'água); biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios sucessionais e fauna); infra-estrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) nomeação do responsável técnico;

III. Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação de domínio público elencadas no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto 2.791/96.

IV. Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação, com responsável técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou similar, contemplando, no mínimo, os itens discriminados a seguir:

a) identidade e identificação;

b) localização;

c) qualificação;

c.1) aspectos institucionais;

c.2) aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, etc.);

c.3) aspectos biológicos (vegetação - bioma, croquis da tipologia florestal, principais espécies, etc.; faunística - espécies silvestres e exóticas);

c.4) aspectos sócio-ambientais (análise da importância e legitimidade da área para população local ou regional);

d) manifestação conclusiva sobre a criação da Unidade de Conservação.

Art. 8º - Nos casos de Unidades de Conservação Municipais, em processo de aquisição, será exigido, além do previsto no artigo 7º, os seguintes documentos:

a) Parecer técnico-científico do IAP, recomendando a instituição da Unidade de Conservação, incluindo a avaliação financeira da área;

b) Abaixo-assinado, com endereço anexo, de 5% de moradores e/ou até o máximo de 1.000 pessoas da comunidade, solicitando e reconhecendo a necessidade da referida aquisição;

c) Lei instituidora da Unidade de Conservação, constando e destinando recursos financeiros oriundos do ICMS Ecológico e de outras fontes, próprias ou não, para a aquisição da área, bem como de seu planejamento, implementação e manutenção, inclusive mencionando o cronograma de pagamento referente à aquisição da área.

Art. 9º - Deverão preceder o possível registro das Unidades de Conservação de uso regulamentado, em especial as APAs, além do previsto no artigo 7º, as seguintes ações:

a) apresentação de proposta prévia de criação, com pelo menos três meses de antecedência, em relação a instituição legal da UC, contendo minuta do ato instituidor, com a definição, no mínimo, das Zonas de Preservação e de Conservação da Vida Silvestre;

b) a UC proposta deverá estar contida dentro das condicionantes previstas pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

c) apresentação de cronograma para elaboração e implementação do zoneamento ambiental respectivo;

d) todo o processo de construção da UC deverá necessariamente ser feito a partir de ampla participação da comunidade atingida, devendo esta participação estar consubstanciada em ações como reuniões de informações, audiências públicas e outros instrumentos necessários a ampla democratização de informações. Roteiros de instrumentos de participação, quando necessários, poderão ser fornecidos pelo IAP;

e) o ato instituidor das UCs deverá contemplar a criação de um Fundo destinado ao financiamento da gestão da mesma (planejamento, implementação e monitoramento); de atividades compatíveis com a sua conservação e da adoção e desenvolvimento de políticas públicas específicas para as mesmas.

Art. 10 - Tanto a criação, quanto o benefício financeiro passível de ser creditado, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins, em relação aos Faxinais, de acordo com o Decreto Estadual n.º 3.446/97, poderão ser feitos a partir de manifestação de interesse do município, devendo para tal, além da solicitação, apresentar proposta negociada em reuniões, ou audiências públicas organizadas com as comunidades, das ações a serem desenvolvidas, a partir, dentre outras, das variáveis a serem avaliadas anualmente, conforme previsão contida no parágrafo 6º do artigo 16 desta Portaria.

Art. 11 - A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação, não será determinante para seu enquadramento como categoria de manejo no Cadastro, facultando-se ao IAP a sua adequação, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 12 - Formalizado e protocolado o requerimento, na forma do artigo 7º, será realizada Vistoria Técnica Investigatória para, se for o caso, a aplicação da Tábua de Avaliação a ser estabelecida pela DIBAP.

Art. 13 - Os Municípios poderão requerer vistoria investigatória em área sob sua responsabilidade legal a qualquer tempo, sendo no entanto, o dia 30 de abril do ano de apuração, a data limite para seu registro no Cadastro visando o crédito do ICMS Ecológico para o ano subsequente.

Art. 14 - Nenhuma Unidade de Conservação, seja de âmbito federal, estadual e municipal, poderá ser registrada junto ao Cadastro Estadual, para os fins dos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e 67/93, em desconformidade com a presente Portaria.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO

Art. 15 - Será calculado, por município, um Índice Ambiental, originado pela impossibilidade do uso do solo para atividades de produção de alto impacto, e outras atividades incompatíveis com a necessidade da conservação da biodiversidade, por constituir partes ou o todo dos territórios municipais, de Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas, mensurado pelo Coeficiente de Conservação da Biodiversidade - CCB.

§ 1º - O Índice Ambiental, será calculada a partir da operacionalização dos conceitos e fórmulas contidas no Anexo II desta Portaria.

§ 2º - Os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade - CCB, serão calculados segundo sua totalidade como: básicos, por interface, por município e para o Estado, a partir da operacionalização dos conceitos e fórmulas contidas no Anexo II desta Portaria.

§ 3º - Nos casos de Unidades de Conservação de âmbito de gestão municipal, das categorias de manejo Reserva Biológica, Estação Ecológica e Parques, independente do total da superfície, deverá ser creditado para efeito do cumprimento da Lei Complementar Estadual n.º 59/91, no máximo 300 hectares por município de interface.

§ 4º - Nos casos das Unidades de Conservação de âmbito municipal, da categoria de manejo de uso regulamentado (APAs e similares), deverá ser creditado no máximo 30.000 hectares por município de interface, pela representatividade proporcional e pela média dos Fatores de Conservação das zonas, no espaço de interface.

Art. 16 - O cálculo do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade de Interface será precedido da investigação da Unidade de Conservação e seu respectivo entorno, quando for o caso, conforme segue:

I) classifica-se a Unidade de Conservação por categoria de manejo e respectivos Fatores de Conservação básico (FCb), de acordo com o Anexo III desta Portaria;

II) classifica-se a Unidade de Conservação, segundo a sua qualidade física, a saber:

a) **qualidade física satisfatória** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características suficientes para sua identificação plena com a categoria de manejo da respectiva área;

b) **qualidade física insatisfatória** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para sua identificação plena com a categoria de manejo da respectiva área;

c) **área em recuperação** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la plenamente com a categoria de manejo da respectiva área, porém, em processo de recuperação, através de plano próprio submetido, aprovado e monitorado pela DIBAP, através das unidades administrativas descentralizadas do IAP, que contenham no mínimo:

- a) identificação do Projeto;
- b) localização e caracterização do(s) problema(s);
- c) análise sintética das alternativas de solução do(s) problema(s);
- d) objetivos a serem alcançados;
- e) atividades a serem desenvolvidas;
- f) metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

- g) formas objetivas de avaliação dos resultados alcançados;
- h) cronograma de crédito do ICMS ao município;
- i) responsável pelo Projeto e pela execução;

III) avaliação ou reavaliação anual da qualidade das Unidades de Conservação e seu entorno e das Áreas Especialmente Protegidas, quando for o caso, através de Tábuas de Avaliação, definidas conforme o parágrafo 4º deste artigo, de acordo com escores alcançados dentro de intervalos mínimos e máximos, por categorias de manejo, bioma, domínio e âmbito de gestão governamental, conforme discriminado no Anexo III desta Portaria.

§ 1º - As Unidades de Conservação ou Áreas de Terras Indígenas instituídas antes da criação e instalação do município onde estiver contidas, terão um fator de conservação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Fator de Conservação base, fixado de acordo com o Anexo III desta Portaria. Nos casos da necessidade de adequação, esta se dará em 5 (cinco) etapas anuais sucessivas, descendentes e equivalentes, iniciando-se no ano de apuração 1998.

§ 2º - A porção das RPPNs contidas em Reservas Florestais Legais, terão um Fator de Conservação equivalente a 60% (sessenta por cento) do Fator de Conservação base, fixado de acordo com o Anexo III desta Portaria. Nos casos de necessidade de adequação, esta se dará em 5 (cinco) etapas anuais sucessivas, descendentes e equivalentes, iniciando-se no ano de apuração 1999.

§ 3º - As Unidades de Conservação poderão ter tratamento diferenciado em relação a seu peso ponderado, de acordo com as categorias de manejo e com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Unidades de Conservação de âmbito municipal;
- b) Unidades de Conservação de âmbito estadual;
- c) Unidades de Conservação de âmbito federal.

§ 4º - Os Fatores de Conservação das Unidades de Conservação das Categorias de Manejo de Uso Regulamentado, devem ser definidos em função das restrições de uso determinadas para as suas respectivas zonas ou similares. Esta definição deverá estar consubstanciada em processo administrativo, contendo, dentre outros, os argumentos

técnico-científicos que justificaram as tomadas de decisão por parte da Coordenação do Projeto. Excepcionalmente, nos casos da falta do zoneamento suficiente para tal definição, utilizar-se-á o Fator de Conservação básico uniforme para toda a área correspondente a 0,08 (oito centésimos), de acordo com o Anexo III desta Portaria.

§ 5º - Em conformidade com o disposto nos artigos 3º e no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual 2.791/96, as Tábuas de Avaliação conterão, quando for o caso, variáveis devidamente conceituadas e parametrizadas no Termo de Referência com base nas seguintes macrovariáveis:

- a) qualidade física da Unidade de Conservação;
- b) qualidade biológica da Unidade de Conservação;
- c) qualidade dos recursos hídricos da Unidade de Conservação e seu entorno;
- d) representatividade física da Unidade de Conservação;
- e) qualidade do Planejamento, Implementação, Manutenção e Gestão da Unidade de Conservação:
 - e.1) planejamento;
 - e.2) infra-estrutura;
 - e.3) equipamentos;
 - e.4) equipamentos de audio-visual;
 - e.5) equipamentos de apoio;
 - e.6) pessoal e capacitação;
 - e.7) pesquisa nas Unidades de Conservação;
 - e.8) legitimidade da Unidade de Conservação para a comunidade;
 - e.9) outros itens correlatos;
- f) excedente dos Termos de Compromisso em relação ao conjunto de variáveis de determinada Unidade de Conservação;

- g) desenvolvimento de variáveis específicas para as Unidades de Conservação;
- h) análise suplementar das ações do município prioritariamente nas funções: habitação e urbanismo, agricultura e saúde e saneamento;
- i) apoio aos agricultores e comunidades locais;
- j) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos;
- k) outras variáveis atinentes ao tema.

§ 6º - As Áreas de Terras Indígenas, poderão, para efeito de avaliação de sua qualidade, ter variáveis específicas, tendo como orientação central a melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas e manutenção de seus padrões culturais específicos, entre outras.

§ 7º - Os Faxinais deverão, para efeito da avaliação da sua qualidade, ter variáveis específicas, dentre outras: densidade populacional, qualidade de vida das populações residentes, organização e participação comunitária e nível de comprometimento e empenho dos municípios para o desenvolvimento social e econômico dos mesmos.

Art. 17 - Caso a Unidade de Conservação tenha tido um custo de manutenção maior que o valor recebido pelo município através do ICMS Ecológico, verificado num determinado exercício civil, poderá haver compensação com o crédito da diferença, desde que efetivamente comprovadas, no ano de apuração imediatamente posterior.

§ 1º - Poderá receber a compensação os municípios em função das Unidades de Conservação da Categoria de Manejo Parque, de âmbito municipal, contidos no Bioma Floresta Estacional Semi-Decidual.

§ 2º - O referencial para a verificação da diferença será o custo médio anual de manutenção por hectare e a compensação será feita através do aumento do limite máximo do escore definido no Anexo III desta Portaria.

Art. 18 - Qualquer Unidade de Conservação, ou outro espaço especialmente protegido, que tiver o todo ou parte de seu território afetado negativamente por ações que interfiram ou possam vir interferir, direta ou indiretamente, de curto, médio ou longo prazos na reprodução dos ecossistemas que representem, deverá ter retirado o possível crédito do

ICMS Ecológico incidente pela avaliação da qualidade, ao município, até que as ações sejam cessadas e os possíveis danos reparados.

Parágrafo único - A operacionalização do presente artigo, se dará mediante instrução de adequado processo administrativo.

Art. 19 - As Tábuas de Avaliação da qualidade das Unidades de Conservação devem ser específicas, uma para cada Unidade de Conservação. Excepcionalmente, em caso da impossibilidade de uma tábua específica, será utilizada uma tábua padrão definida pela DIBAP, através de Instrução Técnica, tendo como referências mínimas: os objetivos de manejo da respectiva categoria, o âmbito de gestão, o domínio e as ações visando a apropriação social da Unidade de Conservação e seu entorno, além das alíneas contidas no parágrafo 4º do artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo Único - Nos casos em que uma determinada Unidade de Conservação incida em mais de um município, poderão ser feitas as avaliações ou reavaliações decompostas por município, devendo, no entanto, haver sempre uma articulação entre as mesmas de forma a manter a Unidade de Conservação e seu entorno como totalidade ou unidade referencial para seu planejamento e gestão.

Art. 20 - O município beneficiado pelas Leis Complementares nºs 59/91 e 67/93, deve participar do Planejamento, Implementação e Manutenção das Unidades de Conservação e seus entornos, estando esta vinculação, dentre outras, consubstanciada em Termos de Compromisso, que devem operacionalizar prioritariamente variáveis contidas nas Tábuas de Avaliação ou reivindicações das comunidades direta ou indiretamente envolvidas com as respectivas Unidades de Conservação. É recomendável que os Termos sejam ajustados por quatro anos, podendo ser aditados anualmente.

§ 1º - Os Termos de Compromisso firmado pelas Prefeituras, poderão ser anuídos por representante do Ministério Público, por representantes das entidades civis e de quaisquer outros agentes, públicos ou privados, imbuídos na tarefa de melhorar a qualidade de vida da população.

§ 2º - As Prefeituras Municipais estimularão, no entorno das Unidades de Conservação, dentre outras, atividades relativas a produção agrícola que não utilizem agrotóxicos, que se proponham a produção agro-florestal, ecoturismo, e outras compatíveis com a conservação da biodiversidade.

Art. 21 - Para efeito do cumprimento da lei, aos entornos das Unidades de Conservação, com Fator de Conservação base igual ou acima de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco), será dado tratamento similar às Unidades de Conservação, ou seja, haverão cinco tipos de entornos protetivos, na modalidade de corredores de biodiversidade, com níveis diferentes de qualificação, a saber:

I) qualificação das matas ciliares no entorno das Unidades de Conservação:

- a) satisfatória - cobertura vegetal com características primitivas;
- b) regular - cobertura vegetal em médio ou avançado estágio de regeneração;
- c) baixa - cobertura vegetal caracterizada pôr áreas em regeneração natural ou estimulada, podendo excepcionalmente possuir espécies exóticas;
- d) insatisfatória - não possuir cobertura vegetal com espécies características do ambiente natural, ou estar sendo utilizado para atividades agropastoril permanente, ou qualquer atividade degradadora do ambiente.

II) qualificação de outras áreas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal), não qualificadas no inciso I deste artigo:

- a) satisfatória - cobertura vegetal com características primitivas;
- b) regular - cobertura vegetal em médio ou avançado estágio de regeneração;
- c) baixa - cobertura vegetal caracterizada pôr áreas em regeneração natural ou estimulada, podendo excepcionalmente possuir espécies exóticas.
- d) insatisfatória - não possuir cobertura vegetal com espécies características do ambiente natural, ou estar sendo utilizado para atividades agropastoril permanente ou outra atividade degradadora do ambiente.

III) qualificação das Reservas Florestais Legais no entorno das Unidades de Conservação:

- a) satisfatória - cobertura vegetal com características primitivas;
- b) regular - cobertura vegetal em médio e avançado estágio de regeneração;

c) baixa - cobertura vegetal caracterizada pôr áreas em regeneração natural, podendo excepcionalmente possuir espécies exóticas e ser utilizada para criação animal, desde que controlada (por exemplo, com a existência de corredores de animais, e outros métodos que minimizem agressões à floresta).

d) insatisfatória - não possuir cobertura vegetal com espécies características do ambiente natural.

IV) outras florestas no entorno das Unidades de Conservação:

a) satisfatória - excedente da Reserva Florestal Legal, nativas plantadas, agroflorestas ou pousio, apontando para caraterísticas primitivas;

b) regular - podendo ser excedente da Reserva Florestal Legal, nativas plantadas, agroflorestas ou pousio, apontando para adiantado estágio de regeneração;

c) baixa - podendo ser excedente da Reserva Florestal Legal, nativas plantadas, agroflorestas ou pousio, apontando para áreas com regeneração natural podendo excepcionalmente possuir espécies exóticas e ser utilizada para criação animal, desde que controlada. Entende-se ainda, as áreas em processo de recuperação de suas porções degradadas com essências florestais nativas, onde exige-se a apresentação de um Projeto sumário, na forma da alínea “c”, do inciso II, do artigo 16.

V) sítios especiais no entorno das Unidades de Conservação:

a) satisfatória - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, que esteja em ótimo estado de conservação;

b) regular - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, que esteja em regular ou médio estado de conservação;

c) baixa - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais

como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, que esteja total ou parcialmente degradado.

§ 1º - Para efeito de entendimento do inciso I deste artigo, considera-se matas ciliares, as alíneas de “a” a “c”, do artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal).

§ 2º - Cada nível de qualidade terá um Fator de Conservação, conforme descrito no Anexo IV desta Portaria.

§ 3º - Só poderá ser considerada para efeito do crédito dos benefícios previstos pela Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins os entornos das Unidades de Conservação devidamente registradas no respectivo ano de apuração.

§ 4º - Os entornos das Unidades de Conservação ou de outros espaços especialmente protegidos, poderão ser reavaliados anualmente, preferencialmente a partir de demanda manifesta pelos próprios municípios, podendo a mesma ser complexada, utilizando-se variáveis que tratem da qualidade ambiental integral do entorno.

Art. 22 - O IAP colaborará com apoio técnico aos municípios em relação aos entornos das Unidades de Conservação previstos nesta Portaria, através de:

a) matas ciliares e áreas de preservação permanente no entorno das Unidades de Conservação - Programa Água Limpa, da DIBAP;

b) outras áreas de preservação permanente no entorno das Unidades de Conservação, previstas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal), não qualificadas no inciso I desta Portaria, sob responsabilidade da DIBAP;

c) Reserva Florestal Legal no entorno das Unidades de Conservação - Projeto RFL, sob responsabilidade da DIBAP;

d) outras Florestas no entorno das Unidades de Conservação - Projeto de Produção Sustentável no entorno das Unidades de Conservação, sob responsabilidade da DIBAP;

e) sítios especiais nos entornos das Unidades de Conservação - Projeto Sítios Especiais, coordenado pela DIBAP;

Art. 23 - O IAP propiciará aos municípios, para o desenvolvimento de projetos de apoio aos proprietários, visando a recuperação e melhoria dos espaços do entorno das Unidades de Conservação, treinamentos a partir do método “situação-problema”, sobre “percepção do público-meta para conservação da biodiversidade”.

Art. 24 - Os Escritórios Regionais do IAP definirão as superfícies de entorno das Unidades de Conservação e outras informações cabíveis e necessárias, visando orientar os municípios a fornecer os elementos necessários ao registro dos espaços protegidos dos respectivos entornos, no Cadastro, através do preenchimento de um documento denominado Planejamento Sócio-Ambiental Individual da Propriedade para cada um dos proprietários do entorno, bem como os seguintes documentos, quando for o caso:

I - nos casos de Reserva Florestal Legal, matrícula atualizada com a devida averbação e identificação da Reserva Florestal Legal da propriedade;

II - um mapa objetivo constando todos os espaços protegidos do entorno da respectiva Unidade de Conservação;

III - comunicação ao proprietário, pelo Município, contendo, no mínimo:

a) identificação do que está acontecendo com sua propriedade;

b) comunicar as obrigações que tem o proprietário diante da legislação e recomendar procedimentos técnicos;

c) esclarecer o tipo de apoio que o Município se dispõe a oferecer ao proprietário;

d) esclarecer aos proprietários seus direitos e deveres, bem assim, as instâncias onde podem ser exercidos seus direitos de cidadania.

Art. 25 - Serão consideradas como superfície dos entornos protetivos das Unidades de Conservação, a área alcançada a partir dos limites das Unidades de Conservação, considerando os seguintes critérios:

a) interligação entre diferentes espaços especialmente protegidos e outras florestas, visando a formação de corredores de biodiversidade;

b) bacias e microbacias hidrográficas;

- c) limites naturais;
- d) equipamentos de infra-estrutura ou limites artificiais;
- e) outros critérios justificáveis.

§ 1º - No caso do entorno da Unidade de Conservação ultrapassar os limites administrativos do seu município sede, dever-se-á preencher tantos formulários de Planejamentos Sócio Ambiental Individual da Propriedade - PSAP, quantos forem os municípios abrangidos.

§ 2º - A definição dos entornos das Unidades de Conservação, individualmente, deverá ocorrer através de Instruções Técnicas da DIBAP, contendo no mínimo:

- a) identificação e localização do entorno;
- b) memorial descritivo e argumentação técnico-científica dos limites apurados;
- c) mapa identificando os limites dos entornos.

§ 3º - Os procedimentos administrativos em relação aos entornos para efeito do crédito do ICMS Ecológico, guardarão similaridade com os procedimentos adotados para as Unidades de Conservação.

§ 4º - Poderá ser utilizado o Contrato Coletivo de Conservação Ambiental na construção ou complementação de entornos das Unidades de Conservação, com vistas à construção dos Mapas dos corredores de biodiversidade do município ou de determinada unidade referencial de planejamento.

§ 5º - Cabe ao IAP fazer a síntese dos Planejamentos Sócio-Ambientais Individuais das Propriedades, estabelecer os créditos dos entornos por níveis de qualidade, a supervisão e o monitoramento, bem como o registro, reenquadramento ou cancelamento do Cadastro dos respectivos espaços do entorno.

§ 6º - Havendo dúvidas em relação aos resultados dos trabalhos apresentado pelas Prefeituras, o IAP poderá realizar o crédito devido, a partir de dados obtidos por levantamento amostral significativo, comunicando tal medida a respectiva Prefeitura.

Art. 26 - Nos casos das Unidades de Conservação em procedimento de aquisição, atendidas as disposições constantes no artigos 7º e 8º desta Portaria, o Fator de

Conservação será variável de acordo com a Categoria de Manejo, na forma do Anexo III, e o escore de avaliação da sua qualidade terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento) para o Bioma Floresta Ombrófila Densa, 25% (vinte e cinco por cento) para o Bioma Floresta Ombrófila Mista e 30% (trinta por cento) para o Bioma Floresta Estacional.

Parágrafo Único - O diferencial dos recursos financeiros passíveis de serem creditados aos municípios, nos casos das Unidades de Conservação em procedimento de aquisição, o serão até o final dos pagamentos devidos, de acordo com o instrumento legal de aquisição. Para tanto é recomendável que os ajustes para pagamentos sejam feitos em conformidade com o ano civil.

Art. 27 - Nos casos das Unidades de Conservação conveniadas entre os Governo federal e estadual, para administração deste, o fator de conservação básico da respectiva UC deverá ter um acréscimo de 5% (cinco por cento); do Governo estadual para o Governo municipal de 10% (dez por cento).

§ único - Para efeito de avaliação da qualidade, manter-se-ão os intervalos de escore previstos no Anexo III desta Portaria, tomados pelo princípio da dominialidade manifestada na matrícula.

Art. 28 - Ocorrendo sobreposição entre Unidades de Conservação, proceder-se-á da seguinte forma:

a) nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação em categorias de manejo diferentes, optar-se-á pela categoria que implique em maior índice ao município;

b) nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação com categorias de manejo iguais, a opção deve ser feita pela porção da UC que apresente maior escore de avaliação. Em caso de empate deve optar-se primeiro pela UC que estiver com melhor estruturação.

Parágrafo Único - Para os casos da alínea “b” os procedimentos devem ser feitos por ordem alfabética dos municípios, sendo a cada verificação incorporado o resultado anterior, até o último caso de sobreposição.

Art. 29 - Ocorrendo sobreposição entre Unidades de Conservação e área com Manancial de Abastecimento, na forma do contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 59/91, proceder-se-á da seguinte forma:

a) os cálculos dos Índices Ambientais serão produzidas separadamente, para Unidades de Conservação e para área de Mananciais de Abastecimento;

b) será utilizada uma única unidade de medida, calculada por meio das razões: Índice Ambiental produzido pela Unidade de Conservação pela superfície total da respectiva Unidade de Conservação sobreposta e Índice Ambiental produzido pelo Manancial de Abastecimento pela superfície do respectivo Manancial de Abastecimento sobreposto;

c) procedido na forma das alíneas anteriores, optar-se-á pelo resultado de maior valor, que indicará a área a ser considerada de forma integral, descontando-se da outra área a superfície sobreposta.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO e DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 30 - A publicação dos Índices Ambientais provisórios, ocorrerá até o dia 15 de junho do ano de apuração, no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) e remetido, na mesma data, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 6º, da Lei Complementar Federal n.º 63/90.

Art. 31 - Fica instituída a Memória de Cálculo do ICMS Ecológico por Unidades de Conservação e o Extrato Financeiro Municipal, documentos disponíveis aos Escritórios Regionais, aos Poderes Públicos Municipais, à SEFA, as ONGs, à imprensa e à população em geral, que conterà os dados e informações sobre os cálculos dos índices e o montante de recursos financeiros repassados mensalmente aos municípios.

Art. 32 - Cópia do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) e as Memórias de Cálculo deverão estar disponíveis a todos os interessados nas sedes das Unidades Administrativas Descentralizadas e na biblioteca do IAP, ou via internet.

Parágrafo Único - Os Extratos Financeiros Municipais deverão ser produzidos mensalmente e enviados aos Escritórios Regionais do IAP, as Superintendências da SEMA e a outras instituições governamentais e entidades civis.

Art. 33 - Todas as Unidades de Conservação registradas no Cadastro, deverão ter placa de identificação, de acordo com parâmetros definidos por Instruções Técnicas da DIBAP, em consonância com parâmetros legais existentes.

Art. 34 - O IAP realizará campanha com vistas a popularização da Lei do ICMS Ecológico e normas afins, visando o engajamento da sociedade paranaense no aumento da arrecadação do ICMS do Estado.

Parágrafo Único - Será dada especial atenção às ações que visem a construção da cidadania fiscal, em especial através da educação das crianças, visando alcançar o entendimento do que representa o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a melhoria da qualidade de vida dos paranaenses.

Art. 35 - Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente ou coletivos similares organizados, poderão proceder ao controle financeiro e a co-gestão dos Projetos desenvolvidos pelos municípios que recebem recursos do ICMS Ecológico, devendo seus relatórios serem considerados quando da reavaliação das Unidades de Conservação que beneficiam o respectivo município.

Parágrafo Único - No caso da inexistência dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou Coletivos Organizados, o IAP incentivará a criação destes, a partir de metodologia que propicie efetiva participação dos vários segmentos da sociedade local na sua construção.

Art. 36 - O IAP, através de suas Unidades Administrativas Descentralizadas, deverá prestar os esclarecimentos necessários às Câmaras Municipais de Vereadores, Ministério Público, bem como entidades ambientalistas, organizações populares, sindicatos, clubes de serviços, imprensa, e outros interessados, mantendo-os informados sobre os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 37 - O PROJETO ICMS ECOLÓGICO POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO e instrumento do Programa Estadual de Unidades de Conservação, aporte institucional da construção do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e da Política Estadual de Conservação da Biodiversidade, vinculado à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP, com os objetivos de:

a) operacionalizar as Leis Complementares n.º 59/91 e n.º 67/93, e os Decretos Estaduais n.º 2.791/96, n.º 2.142/93, n.º 4.262/94 e n.º 3.446/97, referente às Unidades de Conservação e o contido nesta Portaria;

b) incentivar o aumento do número e superfície das áreas especialmente protegidas no Estado, bem como a melhoria de sua qualidade;

c) incentivar a articulação e interação entre espaços territoriais especialmente protegidos e florestas nativas, facilitando a construção dos corredores de biodiversidade;

d) promover justiça fiscal pela conservação da biodiversidade;

e) gerar trabalho direto e indireto em Unidades de Conservação no Estado do Paraná;

f) colaborar com a adoção do ICMS Ecológico por outros Estados brasileiros.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, entende-se por Lei do ICMS Ecológico, ICMS Ecológico, ou ainda Projeto ICMS Ecológico, o processo de cumprimento da Lei Complementar Estadual n.º 59/91, normas posteriores e afins.

Art. 38 - O Projeto será dirigido por um Colegiado de Gestão Técnica - CGT, que terá um Coordenador Executivo.

Parágrafo Único - Ao Coordenador Executivo, poderá ser atribuído gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

Art. 39 - Os integrantes designados para compor o CGT terão um mandato de 3 (três) anos com a seguinte composição:

a) um técnico representante titular e um suplente de cada um dos Escritórios Regionais;

b) um técnico representantes titular e um suplente do Departamento de Unidades de Conservação;

c) um representante titular e um suplente dos Gerentes de Unidades de Conservação estaduais;

d) um representante do Departamentos de Flora e Fauna - DFF e do Departamento de Monitoramento de Ecossistemas - DME, vinculados à DIBAP, sendo um titular e um suplente;

e) um advogado titular e um suplente.

§ 1º - Os representantes do Colegiado deverão ser indicados pelas respectivas unidades administrativas, a partir de solicitação da DIBAP.

§ 2º - O Colegiado deverá se reunir, no mínimo, uma vez por ano, por convocação do Coordenador Executivo, que deverá criar as condições objetivas para a realização da reunião. Excepcionalmente, o Colegiado poderá se reunir de forma regionalizada, por conjunto de Escritórios Regionais afins, ou por Superintendências da SEMA.

§ 3º - O Colegiado de Gestão terá como atribuições:

a) orientar o comportamento técnico e administrativo da Coordenação na sede, em relação ao Projeto;

b) propor e aprovar os aprimoramentos no Projeto;

c) avaliar, propor e aprovar o programa e as metas anuais do Projeto;

d) promover a articulação do Projeto com outros Programas e Projetos que visem a conservação da biodiversidade, dentro do IAP e em outras instituições;

e) desenvolver outras atividades condizentes com suas atribuições.

Art. 40 - Fica criado o Comitê Técnico-Científico do Projeto ICMS Ecológico por Unidades de Conservação, dirigido pelo Coordenador Executivo e composto por cinco titulares e cinco suplentes, eleitos por seus pares entre os membros do Colegiado de Gestão Técnica, por um período de 3 (três) anos.

§ 1º - O Comitê terá como atribuições:

a) emitir pareceres técnicos em recomendações sobre Projetos propostos, por entidades civis e das comunidades organizadas, pesquisadores e outros, visando o financiamento, por parte dos municípios, com recursos recebidos do ICMS Ecológico, de

ações nas Unidades de Conservação e de seu entorno, Áreas de Terras Indígenas e Faxinais;

b) monitorar o cumprimento dos Termos de Compromisso firmados entre as prefeituras beneficiárias e o IAP;

c) emitir pareceres nos processos para a composição dos índices provisórios e definitivos do ICMS Ecológico;

d) propor aperfeiçoamentos técnico-científicos no Projeto;

e) funcionar como peritos na superação de contradições técnicas referentes ao Projeto;

f) preparar a avaliação técnica, anual, dos trabalhos relativos ao Projeto realizados pelos Escritórios Regionais e pela Coordenação;

g) preparar relatórios de auditoria sobre procedimentos técnicos e administrativos relativos ao Projeto, com o problema de origem devidamente qualificado;

g) outras atividades condizentes com suas atribuições.

§ 2º - O Coordenador Executivo criará todas as condições para a operacionalização das atividades do referido Comitê.

Art. 41 - Fica definidos a realização de uma Auditoria Técnica anual no Projeto ICMS Ecológico por Unidades de Conservação, efetivada por profissionais do IAP e por membros de outras entidades públicas e privadas, a saber:

I) profissionais do IAP:

a) dois técnicos dos Escritórios Regionais do IAP;

b) um Chefe Regional do IAP;

c) um Gerente de Unidade de Conservação Estadual;

II) das instituições convidadas

a) dois representantes da comunidade científica;

b) três representantes de entidades ambientalistas;

- c) um representante do movimento popular rural organizado;
- d) três representantes da Associação dos Municípios do Paraná;
- e) um representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado;
- f) um representante da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
- g) um representante da EMATER;
- h) um representante da FAEP;
- i) um representante da FETAEP;
- j) um representante da Paraná Cidade;
- k) um representante da Promotoria Pública Estadual do Meio Ambiente;
- l) um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- m) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- n) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- o) um representante da Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento do Paraná - SUDERHSA;
- p) um representante do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO;
- q) um representante do Batalhão da Polícia Florestal;
- r) um representante do movimento popular urbano organizado;
- s) um representante do Sindi-Seab;
- t) um representante do Tribunal de Contas do Estado;
- u) um Superintendente da SEMA.

§ 1º - Os representantes do IAP serão designados pela DIBAP, que providenciará os convites às outras entidades, definindo objetivos e prazos, para o desenvolvimento da Auditoria.

§ 2º - O Coordenador Executivo do Projeto se encarregará de criar as condições necessárias para que o grupo da Auditoria possa ter facilitado acesso ao Projeto, seus dados e informações, e a elaborarem seu relatório, se assim o desejarem.

Art. 42 - Todos os profissionais envolvidos no Projeto, deverão receber no mínimo 40 (quarenta) horas por ano de treinamento, estágios ou outro qualquer outro tipo de atividade que represente capacitação.

Parágrafo Único - O Projeto se encarregará de possibilitar os respectivos espaços de capacitação, em conjunto com a Divisão de Treinamento do Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Diretoria Administrativa e Financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A SEMA, o IAP e a SUDERHSA deverão desenvolver as atividades referentes ao ICMS Ecológico, de forma integrada e articulada, inclusive em relação aos outros Projetos institucionais.

Art. 44 - A DIBAP estabelecerá as instruções complementares, necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 45 - O IAP fornecerá gratuitamente aos municípios todos os impressos, bem como as orientações para o seu preenchimento.

Art. 46 - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra – SE

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 28 de dezembro de 1998.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
Diretor Presidente do IAP

ANEXO I DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - Descrição técnica e legal das Categorias de Manejo de Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas previstas nos Decretos Estaduais n.º s 2.791/96, 2142/93, 4.262/94 e 3.446/97

Ordem	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OUTRO ESPAÇOS PROTEGIDOS	CONCEITOS TÉCNICOS E LEGAIS
1	Estações Ecológicas	<p>"São áreas representativas dos ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista".(Lei n.º 6.902/81, art. 1º).</p> <p>Do total de sua área, 90% ou mais, conforme definido no ato de criação, devem ser destinados, em caráter permanente, à preservação integral da biota. Na área restante, desde que haja plano de zoneamento aprovado e segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham acarretar modificações no ambiente natural. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas não podem colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.</p> <p>São criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seu domínio.</p> <p>O ato de criação deve definir seus limites geográficos, o órgão responsável pela administração, além da denominação e, se for o caso, o zoneamento da área passível de uso para a realização de pesquisas científicas modificadoras do ambiente.</p> <p>As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.</p>

		Base legal: Lei n.º 6.902, de 27.04.81, arts. 1º a 7º; Decreto n.º 99.274, de 06.06.90, artigos 25 a 27.
2	Reservas Biológicas	<p>Têm a mesma finalidade dos Parques, qual seja "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos". (Lei n.º 4.771, de 15/09/65, art. 5º, <u>a</u>).</p> <p>As atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas.</p> <p>São criadas por ato do poder público, seja lei (Legislativo) ou decreto (Executivo), em áreas de domínio público.</p> <p>Base legal: Lei n.º 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), art. 5º, <u>a</u>.</p> <p>Lei n.º 5.197, de 03/01/67 (Lei de Proteção à Fauna), art. 5º, <u>a</u>.</p>
3	Parques	<p>Têm por finalidade "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos"(Lei n.º 4.771/65, art. 5º, <u>a</u>).</p> <p>Definem-se como "áreas geográficas extensas e delimitadas,</p> <p>dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de</p>

		<p>preservação permanente, submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo", e constituem bens públicos "destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-las e mantê-las intocáveis"; seu objetivo principal "reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem" (Decreto n.º 84.017, de 21.09.79, art. 1º e parágrafos).</p> <p>Os Parques podem ser criados pelo Poder Público federal, estadual e municipal, por lei (Legislativo) ou decreto (Executivo), em terras sob dominialidade pública.</p> <p>Nos Parques, é proibida qualquer forma de exploração de recursos naturais, ressalvada a única exceção de cobrança de ingresso a visitantes, cuja renda deve ser destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramentos do Parque. Podem ser admitidas outras fontes de recursos, resultantes de uso indireto, que não impliquem em nenhuma forma de uso direto de recursos naturais.</p> <p>O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais envolvidos, condicionada a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.</p> <p>Deve ser elaborado Plano de Manejo, revisto periodicamente, que indique detalhadamente o</p>
--	--	---

		<p>zoneamento de área total do Parque, além de Regimento Interno, que particularize situações peculiares.</p> <p>Deve ser ressaltado que nem sempre os parques municipais enquadram-se no rigor das normas federais, não se enquadrando completamente à definição de Parque, pela presença de quadras esportivas, "playgrounds", ginásios e demais edificações com fins assemelhados. Contudo não devem ser confundidos com áreas de lazer cujo conceito é apresentado a seguir:</p> <p>Base Legal: - Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com alteração da Lei n.º 7.875, de 13/11/89, art. 5º, <u>a</u> e parágrafo único.</p> <p>Decreto n.º 84.017, de 21/09/79.</p>
4	Áreas de Lazer	<p>São aquelas em que não há finalidade de preservação de nenhum ecossistema específico, destinando-se eminentemente à recreação.</p> <p>Ainda que legalmente instituídas, são expressamente excluídas dos benefícios relativos à distribuição do ICMS, nos termos do parágrafo 3º do Decreto 974/91.</p>
5	Reservas Florestais	<p>Figuras jurídicas contempladas pela legislação florestal do início do século, têm raízes ainda mais longínquas no tempo. Deviam ser mantidas pelo poder público, em terras de seu domínio.</p> <p>Não encontram previsão expressa no Código Florestal de 1934, tampouco no de 1965.</p> <p>Equiparam-se aos parques, entendendo-se como "florestas remanescentes" consoante o art. 5º do Código Florestal de 1934, e albergam-se na</p>

		<p>conceituação de áreas de preservação permanente da legislação ora em vigor.</p> <p>As Reservas Florestais hoje existentes deverão sofrer adequação com o advento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.</p> <p>“Não há base legal para a criação de novas Reservas Florestais”.</p> <p>Importante ressaltar que as Reservas Florestais não se confundem com reserva legal disciplinada no art. 16 do Código Florestal (Lei n.º 4.771/65 e alterações posteriores), entendendo-se esta última como a "área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso" e que deve ser averbada `a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".</p> <p>As reservas legais (art. 16 da Lei n.º 4.771/65) não configuram Unidades de Conservação.</p> <p>Base Legal: Decreto Legislativo n.º 4421, de 28.12.1921 (revogado).</p>
6	Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais	<p>São áreas de domínio público, criadas com finalidade econômica, técnica e social. Podem ser reservadas áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. São utilizadas para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e experimentação florestal, extração sustentável de madeira e outros produtos florestais.</p> <p>O anteprojeto da Lei Estadual do Meio Ambiente</p>

		<p>considera florestas estaduais "áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, manejo da fauna silvestre, atividade científica e de recreação em contato com a natureza"</p>
7	<p>Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES</p>	<p>São "as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público" (Decreto n.º 89.336/84, art. 2º).</p> <p>São preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos citados acima, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares), havendo pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.</p> <p>A declaração de uma área como de relevante interesse ecológico é proposta através de Resolução do CONAMA, na esfera federal, ou de órgão colegiado equivalente, nas esferas estadual e municipal. No caso de ARIE municipal, poderá ser aceito excepcionalmente, até a constituição e implementação de uma instância Colegiada, um abaixo-assinado representativo da comunidade local e regional solicitando a criação da referida Unidade de Conservação, contendo inclusive os endereços completos dos solicitantes.</p> <p>Do ato de criação devem constar, no mínimo, a denominação, localização, caracterização e designação da entidade fiscalizadora. No aspecto dominial, podem ser adquiridas ou arrendadas, no</p>

		<p>todo ou em parte, pelo Poder Público, se isso assegurar proteção mais efetiva.</p> <p>O arrendamento, quando ocorrer, para efeito dos benefícios previsto na lei e nesta Portaria, não poderá se dar por período inferior a dez anos.</p> <p>Os recursos ambientais existentes nas ARIEs podem ser racionalmente utilizados, dentro das normas estabelecidas pelo CONAMA, que são consideradas como exigências mínimas.</p> <p>São proibidos as atividades que possam pôr em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial às espécies da biota localmente raras e à harmonia da paisagem.</p> <p>São permitidas atividades não predatórias, como o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controladas pelos órgãos supervisores e fiscalizadores. Não é permitido, no entanto, a utilização de agrotóxicos.</p> <p>A fiscalização das ARIEs pode ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outro órgão público ou, através de acordo, ser executada em colaboração com fundação ou associação civil com objetivos conservacionistas e sem finalidade de lucro.</p> <p>Base Legal: Lei n.º 6.938, de 31/08/81, alterada pela Lei n.º 7.804, de 18/07/89, art. 9º, VI.</p> <p>Decreto n.º 89.336, de 31/01/84, art. 2º a 8º.</p>
8	Hortos Florestais	Da mesma forma que as Reservas Florestais (item II, a), os Hortos Florestais têm origem legais longínquas

		<p>no tempo, estando essa legislação hoje revogada.</p> <p>Tratam-se de áreas sob domínio público, "em que sejam praticamente estudadas as espécies, indígenas ou não, mais aptas ao replantio e a formação de matas" (Decreto Legislativo n.º 4.421, de 28.12.92, arts. 10 à 17). Deveriam ter anexos "escolas teórico-práticas de silvicultura". Entre outras condições, deveriam ter "área mínima de 500 hectares de terras, servida, pelo menos, por um curso d'água (Decreto n.º 4.439 de 26.07.1939, art. 20).</p> <p>Não há base legal para criação de novos Hortos Florestais.</p> <p>Deve ficar claro que os Hortos Florestais não se confundem com viveiros para produção de mudas. Estes não constituem Unidades de Conservação.</p>
9	Áreas de Proteção Ambiental - APAs	<p>"São unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais" (Resolução CONAMA n.º 10/88, art.1º).</p> <p>Terão sempre um zoneamento ecológico-econômico, que estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras. Deverão ter zona de vida silvestre, dentre outras, onde será proibido ou restringido o uso dos sistemas naturais.</p> <p>São declaradas por ato do poder público,</p>

		<p>normalmente por decreto do Executivo, seja federal, estadual ou municipal.</p> <p>A dominialidade dos imóveis inseridos nas APAs não sofre alteração, estabelecendo o poder público limitações ao exercício do direito de propriedade, com base em sua função social prevista constitucionalmente.</p> <p>O ato de criação da APA deve mencionar sua denominação, limites geográficos, principais objetivos, bem como as proibições e restrições quanto ao uso dos recursos ambientais nela contidos.</p> <p>A vigilância das APAs pode ser efetuada, mediante acordo, entre a entidade administradora do poder público e organizações não governamentais de reconhecida idoneidade técnica e financeira.</p> <p>As APAs têm sido entendidas como instrumento de planejamento regionalizado, no mais das vezes englobando diversos Municípios.</p> <p>Base Legal: Lei nº6.938, de 31/08/81, alterado pela Lei n.º 7.804 de 18/07/89, art. 9º, VI;</p> <p>Lei n.º 6.902, de 27/04/81, arts.. 8º e 9º;</p> <p>Decreto n.º 99.274, de 06/06/90, arts. 28 a 32;</p> <p>Resolução CONAMA n.º 10, de 14/12/88.</p>
10	<p>Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico - AEITs e Locais Especiais de Interesse Turístico - LITs - AEITs</p>	<p>"são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural e destinada à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico" (Lei n.º 6.513/77, art. 3º).</p> <p>São classificadas nas categorias prioritária e de</p>

		<p>reserva.</p> <p>Locais de Interesse Turístico - LITs "são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos" compreendendo "bens não sujeitos a regime específico de proteção" e "os respectivos entornos de proteção e ambientação" (Lei n.º 6.513/77, art. 4º).</p> <p>Na esfera federal, os LITs são criados por resolução do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, após efetivação de estudos, pesquisas e levantamentos, para fins de disciplina de seu uso, ocupação, preservação e ambientação. A resolução deve indicar os limites, os entornos de proteção e de ambientação, os principais aspectos e características, bem como as normas gerais de uso e ocupação, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, com eles harmonizando as edificações e construções e propiciando a ocupação e o uso de forma compatível.</p> <p>As Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEITs são instituídas por decreto do Poder Executivo federal, mediante proposta do CNTur, após realização de pesquisas, estudos e levantamentos pela EMBRATUR, para fins de elaboração e execução de plano e programas, conforme a destinação elencada em lei. Do ato declaratório devem constar os limites, as principais características que lhe conferirem potencialidade turísticas, as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, bem como outras especificações, diferenciadas as</p>
--	--	--

		<p>categorias prioritária e de reserva.</p> <p>AEITs e LITs podem ser instituídos, em caráter complementar, nas esferas estadual, metropolitana ou municipal, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal.</p> <p>De regra, não há alteração da dominialidade dos imóveis, ficando os proprietários responsáveis pela integridade dos bens protegidos.</p> <p>Base legal: Lei n.º 6.513, de 20/12/77; Decreto n.º 86.176, de 06/07/81.</p>
11	Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs	<p>São imóveis sob domínio privado, em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para preservação do ciclo biológico de espécies de fauna ou flora nativas do Brasil.</p> <p>Constituem-se em caráter perpétuo, por destinação do seu proprietário. Podem ser reconhecidas e registradas pelo IAP, a quem o interessado deve se dirigir através dos Escritórios Regionais e, ou pelo IBAMA, a quem o interessado deve se dirigir através das Superintendências Regionais.</p> <p>São preferencialmente apreciados os pedidos relativos a imóveis vizinhos de florestas de preservação permanente ou áreas cujas características devem ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do país.</p> <p>O reconhecimento de imóvel enquanto Reserva do</p>

		<p>Patrimônio Natural, no interesse público, dar-se-á mediante portaria da Presidência do IAP ou IBAMA, devendo ser firmado Termo de Compromisso, pelo proprietário, que o averbará no Cartório de Registro de Imóveis competente.</p> <p>O IAP ou IBAMA gestionará junto aos órgãos competentes, no sentido de que a RPPN instituída seja declarada isenta de ITR.</p> <p>As RPPNs substituem as Reservas Particulares de Flora e Fauna, registradas com base na Portaria IBDF n.º 217, de 27/09/88, que devem adaptar-se às novas normas.</p> <p>Base Legal: Lei n.º 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal Brasileiro, art.6º);</p> <p>Decreto n.º 1.922, de 05/06/96.</p> <p>O Estado do Paraná, através do Decreto 4.262/94, instituiu as Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estaduais, regulamentada através da Resolução 04/95 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.</p> <p>A RPPN paranaense tem, além do tradicional gravame da perpetuidade, preocupação com aspectos relativos a relação da comunidade junto as áreas, bem como procura oferecer um pacote de benefícios aos proprietários que gravarem a perpetuidade de seus remanescentes ou fragmentos de remanescentes de ecossistemas, procurando assim modernizar a relação entre o Estado e o proprietário privado, para a conservação da biodiversidade.</p> <p>O modelo paranaense entende os procedimentos para</p>
--	--	--

		<p>consecução de uma RPPN como uma prestação de serviço público ao proprietário, bem como a coletividade como um todo, sem no entanto haver recolhimento de taxas.</p> <p>Base Legal: Lei n.º 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal Brasileiro, art.6º);</p> <p>Decreto n.º 4.262, de 21/11/94;</p> <p>Resolução SEMA-Pr n.º 04/95.</p>
12	Área de Terra Indígena - ATI	<p>“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.</p> <p>Base Legal: Parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal.</p>
13	Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR	<p>Criado no Estado do Paraná, as ARESUR abrangem porções do territoriais do Estado caracterizados pela existência do</p> <p>modo de produção denominado “Sistema Faxinal”, com os objetivos de criar condições para a melhoria da qualidade de vida das comunidades residentes e a manutenção do seu patrimônio cultural, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, incluindo a proteção da <i>Araucaria angustifolia</i> (pinheiro-do-paraná).</p> <p>Entende-se por Sistema Faxinal: o sistema de produção camponês tradicional, característico da região centro-sul do Paraná, que tem como traço</p>

		<p>marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto - manejo de erva-mate, araucaria e outras espécies nativas.</p> <p>A ARESUR, na perspectiva do desenvolvimento do Sistema Faxinal, observará as disposições legais aplicáveis às Áreas de Proteção Ambiental - APAs no que couber.</p> <p>Base Legal: Decreto Estadual n.º 3.446/97.</p>
--	--	--

ANEXO II DA PORTARIA N.º 263/98 DO IAP - Quadro de conceitos e fórmulas dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade e índices ambientais, originados por Unidades de Conservação segundo as Leis Complementares Estadual n.ºs 59/91, 67/93 e normas atinentes

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - CCB		
TOTALIDADE	CONCEITO	FÓRMULA
Coeficiente de Conservação da Biodiversidade Básico	É a razão entre a superfície da Unidade de Conservação contida dentro do território de um determinado município, pela superfície total do respectivo município, mantido uma mesma unidade de medida, corrigido por um Fator de Conservação (FC), definido de acordo com a Categoria de Manejo.	$CCB_{ij} = \frac{Auc}{Am} \times Fc$
Coeficiente de Conservação da Biodiversidade por Interface	É a razão entre a superfície da Unidade de Conservação contida dentro do território de um determinado município, pela superfície total do respectivo município, mantido uma mesma unidade de medida; corrigido por um Fator de Conservação (FC), definido de acordo com a Categoria de Manejo, e passível de sofrer incremento em função do nível de qualidade da UC (ou parte) incidente no território municipal, determinado por escores a partir da aplicação de uma tábua de avaliação e ponderada por um peso equivalente (parâmetros definidos no anexo III da Portaria 126/96 do IAP.	$CCB_{ij} = [CCB_{ij} + (CCB_{ij} \times \Delta Quc)] P$
Coeficiente de Conservação da Biodiversidade para o Município	É a soma de todos os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade de Interface, calculados para um determinado município.	$CCBM_i = \sum CCB_{ij}$
ÍNDICE AMBIENTAL POR BIODIVERSIDADE - IABIO		
REFERÊNCIA	CONCEITO	FÓRMULA
Índice Ambiental ou Fator Municipal	É a razão entre o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade calculado para determinado município ($CCBM_i$), pelo somatório dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade calculado para todos os municípios do Estado, percentualizado e corrigido 1/2, por corresponder a cinquenta por cento dos recursos totais a ser repassado aos municípios..	$FM2_i = 0,5 \times \frac{CCBM_i}{\sum CCBM_i} \times 100$

FONTE: Leis Complementares Estadual n.ºs 59/91, 67/93, e normas afins.

NOTAS: i: variando de 1 até o total de n.º de municípios beneficiados; j: variando de 1 ao n.º total de Unidades de Conservação, a partir de suas interfaces, registradas no cadastro, sendo: CCB_{ij} = Coeficiente de Conservação da Biodiversidade básico; Auc = área da unidade de conservação no município, de acordo com sua qualidade física; Am = área total do território municipal; Fc = fator de conservação, variável, atribuído às Unidades de Conservação em função das respectivas categoria de manejo; CCB_{ij} = Coeficiente de Conservação da Biodiversidade por Interface; ΔQuc = variação da qualidade da Unidade de Conservação; P = peso ponderado na forma do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto Estadual 2.791/96; $CCBM_i$ = Coeficiente de Conservação da Biodiversidade para o Município, equivalente a soma de todos os Coeficientes de Conservação de Interface calculados para o município; $FM2_i$ = percentual calculado, a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação, Fator Municipal 2, ou índice ambiental.

ANEXO III da Portaria n.º 263/98 do IAP - Estabelece os Fatores de Conservação Básicos para as Categorias de Manejo de conservação, bem como os intervalos de escores mínimos e máximos para definição dos níveis de qualidade das Unidades de Conservação, de acordo com o bioma, categorias de manejo, domínio e âmbito de responsabilidade legal, em cumprimento as Leis Complementares Estadual n.º 59/91 e 67/93 e normas

FLORESTA ESTACIONAL SEMI-DECIDUAL												
CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	DOMÍNIO PÚBLICO						DOMÍNIO PRIVADO					
	MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL		MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL	
	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC
Reserva Biológica	1,0	0 a 20	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Estação Ecológica	1,0	0 a 20	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Parques	0,9	0 a 30	0,7	0 a 0,55	0,7	0 a 0,55	-	-	-	-	-	-
RPPN	-	-	-	-	-	-	-	-	0,68	0 a 6	0,68	0 a 3
ARIE	0,66	0 a 1	0,66	0 a 0,5	0,66	0 a 0,25	0,66	0 a 0,9	0,66	0 a 0,4	0,66	0 a 0,24
Florestas	0,64	0 a 15	0,64	0 a 0,5	0,64	0 a 0,5	-	-	-	-	-	-
Terras Indígenas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 0,5
APAs	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
AEIT/LIT	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
Faxinais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 2,0	-	-

FLORESTA OMBRÓFILA MISTA												
CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	DOMÍNIO PÚBLICO						DOMÍNIO PRIVADO					
	MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL		MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL	
	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC
Reserva Biológica	1,0	0 a 18	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Estação Ecológica	1,0	0 a 18	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Parques	0,9	0 a 27	0,7	0 a 0,55	0,7	0 a 0,55	-	-	-	-	-	-
RPPN	-	-	-	-	-	-	-	-	0,68	0 a 5,5	0,68	0 a 2,5
ARIE	0,66	0 a 0,9	0,66	0 a 0,4	0,66	0 a 0,24	0,66	0 a 0,8	0,66	0 a 0,3	0,66	0 a 0,23
Florestas	0,64	0 a 13,5	0,64	0 a 0,5	0,64	0 a 0,5	-	-	-	-	-	-
Terras Indígenas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 0,5
APAs	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
AEIT/LIT	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
Faxinais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 2,0	-	-

FLORESTA OMBRÓFILA DENSA												
CATEGORIAS DE MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	DOMÍNIO PÚBLICO						DOMÍNIO PRIVADO					
	MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL		MUNICIPAL		ESTADUAL		FEDERAL	
	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC	FCb	ESC
Reserva Biológica	1,0	0 a 16	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Estação Ecológica	1,0	0 a 16	0,8	0 a 0,5	0,8	0 a 0,4	-	-	-	-	-	-
Parques	0,9	0 a 24	0,7	0 a 0,55	0,7	0 a 0,55	-	-	-	-	-	-
RPPN	-	-	-	-	-	-	-	-	0,68	0 a 5	0,68	0 a 2
ARIE	0,66	0 a 0,8	0,66	0 a 0,3	0,66	0 a 0,23	0,66	0 a 0,7	0,66	0 a 0,2	0,66	0 a 0,22
Florestas	0,64	0 a 12	0,64	0 a 0,5	0,64	0 a 0,5	-	-	-	-	-	-
Terras Indígenas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 0,5
APAs	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
AEIT/LIT	-	-	-	-	-	-	0,08	0 a 1	0,08	0 a 0,5	0,08	0 a 0,5
Faxinais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,45	0 a 2,0	-	-

Fonte: Leis Complementares Estadual n.º 59/91, 67/93, Decreto Estadual 3.446/97 e normas atinentes.

Notas: a) FCb - Fator de Conservação básico; ESC - escore mínimo e máximo de qualidade que poderá ser obtido pela Unidade de Conservação, ou Espaço Especialmente Protegido.

ANEXO IV da Portaria n.º 263/98 do IAP – Fatores de Conservação e escores mínimos e Máximos dos entornos das Unidades de Conservação

MODALIDADE DE ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	FC	ESC
MATA CILIAR (MC1) - com cobertura vegetal com características primitivas	0,3	0 – 0,08
MATA CILIAR (MC2) - com cobertura vegetal em médio ou avançado estágio de regeneração	0,25	-
MATA CILIAR (MC3) - com cobertura vegetal caracterizado por áreas em regeneração natural, possuindo espécies exóticas	0,2	-
MATA CILIAR (MC4) - sem cobertura vegetal com espécies características do ambiente natural, e/ou sendo utilizado de forma permanente para atividades agropastoril	-	-
OUTRAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (PP1) - cobertura vegetal com características primitivas	0,2	0 – 0,08
OUTRAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (PP2) - cobertura vegetal em médio ou avançado estágio de regeneração	0,15	-
OUTRAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (PP3) - cobertura vegetal caracterizado por áreas em regeneração natural ou estimulada, podendo excepcionalmente possuir espécies exóticas.	0,1	-
RESERVA FLORESTAL LEGAL (RL1) - com cobertura vegetal com características primitivas	0,2	0 – 0,08
RESERVA FLORESTAL LEGAL (RL2) - com cobertura vegetal em médio ou avançado estágio de regeneração	0,15	-
RESERVA FLORESTAL LEGAL (RL3) - com cobertura vegetal caracterizado por áreas em regeneração natural, possuindo espécies exóticas	0,1	-
RESERVA FLORESTAL LEGAL (RL4) - sem cobertura vegetal com espécies características do ambiente natural, e/ou sendo utilizado de forma permanente para atividades agropastoril	-	-
OUTRAS FLORESTAS (OF1) - excedente da Reserva Florestal Legal e de Preservação Permanente, nativas plantadas e/ou agroflorestas, ou pousio, apontando para características vegetais primitivas	0,1	0 - 0,08
OUTRAS FLORESTAS (OF2) - excedente de Reserva Florestal Legal e Preserva Permanente, nativas plantadas e/ou agroflorestas, ou pousio, apontando para avançado estágio de regeneração	0,07	-
OUTRAS FLORESTAS (OF3) - excedente de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente, nativas plantadas e/ou agroflorestas, ou pousio, apontando para áreas com regeneração natural, com espécies exóticas e utilização para criação animal controlada, ou áreas em processo de recuperação de suas porções degradadas com essências florestais, a partir de planejamento próprio	0,04	-
SÍTIOS ESPECIAIS (SE1) - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, em ótimo estado de conservação	0,3	0 – 0,08
SÍTIOS ESPECIAIS (SE2) - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, em estado de conservação	0,2	-
SÍTIOS ESPECIAIS (SE3) - todo e qualquer patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, espeleológico, tais como: monumentos naturais, históricos, culturais, sítios arqueológicos, paleontológicos, cachoeiras, corredeiras, cavernas, que esteja em ruim estado de conservação	0,1	-

PORTARIA N.º 232/98/IAP/GP

SÚMULA: Regulamenta o Decreto Estadual n.º 4.262 de 21 de novembro de 1994, que cria condições a manifestação de interesse público, declaração e reconhecimento, por parte do IAP, das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no âmbito do território de Estado do Paraná e dá outras providências.

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.066 de 27 de julho de 1992, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.502 de 04 de agosto de 1992, combinado com o Decreto n.º 884, de 21 de junho de 1995, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 5º do Decreto Estadual sob n.º 4.262 de 21 de novembro de 1994, e demais normas legais aplicáveis,

RESOLVE

Artigo 1º - Qualquer proprietário de imóvel no Estado do Paraná poderá criar voluntariamente em sua propriedade, uma Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, devendo requerer, em impresso próprio, junto às Unidades Descentralizadas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, serviço técnico-administrativo visando a investigação e qualificação da importância ambiental da área e manifestação de interesse público com consequente reconhecimento e declaração do IAP, para sua averbação, apresentando os seguintes documentos:

- a) Matrícula atualizada do imóvel.
- b) Cópia da Cédula de Identidade do proprietário, se pessoa física, ou do contrato social, se pessoa jurídica.
- c) Comprovação de quitação do ITR e/ou IPTU.
- d) Mapa e Memorial Descritivo da propriedade, e se for o caso, da Reserva Particular do Patrimônio Natural proposta.
- e) Justificativa técnico científica para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural.
- f) Declaração das razões pela qual o proprietário tomou a atitude de procurar o IAP visando o reconhecimento de uma RPPN.

§ 1º - Nenhum requerimento poderá ser protocolado sem a documentação supra solicitada.

§ 2º - O proprietário poderá apresentar mapa, Memorial Descritivo e justificativa técnica científica elaborados e/ou viabilizados pela Prefeitura do Município onde incidir a RPPN, através de seus técnicos.

Artigo 2º - Nos casos da instituição de RPPN em Projetos de Assentamento - PA, além do Termo de Compromisso de Conservação de Ecossistema Florestal, deverá ser averbado a margem da matrícula, seu anexo, ou seja, uma carta de anuência dos assentados, objetos e sujeitos do PA, de preferência coletiva, procedida diretamente ou por meio das entidades que legitima e legalmente os represente, manifestando plena concordância com o "gravame de perpetuidade" de direito, para surtam os efeitos legais quando da plena emancipação do Projeto.

§ 1º - Recomenda-se que os procedimentos contidos no caput deste artigo, seja também anuídos por representantes do Ministério Público, do IBAMA, além de outras entidades e instituições que direta ou indiretamente possam contribuir para a efetiva conservação da RPPN e no cumprimento dos direitos daí originados.

§ 2º - Os sucessores dos agricultores assentados assumirão os ônus adquiridos.

Artigo 3º - Protocolado o pedido, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá:

I. Através dos Escritórios Regionais:

a) realizar vistoria técnica investigatória, visando qualificar o interesse público na criação da RPPN;

b) realizar análise legal, visando orientar a superação dos possíveis óbices legais à averbação da RPPN pelo proprietário;

c) orientar o proprietário em relação à necessidade da averbação das Reservas Florestais Legais, se for o caso;

d) preencher o Termo de Compromisso, que assinado pelo Chefe Regional do IAP, deverá ser disponibilizado ao proprietário para que este proceda a sua averbação no Cartório de Registro Imobiliário competente;

e) enviar o processo já com a cópia da matrícula atualizada com averbação manifesta, à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP do IAP, para os encaminhamentos necessários;

f) Viabilizar a instalação de Placa na RPPN;

g) Ouvido o proprietário, gestionar junto a Prefeitura Municipal, a manifestação formal de compromissos em relação a conservação da RPPN, o que deverá passar a fazer parte do processado,

II. A Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP:

a) providenciar Portaria do Presidente do IAP manifestando o interesse público na constituição da referida RPPN, e a sua publicação no Diário Oficial do Estado;

b) Emitir e disponibilizar ao proprietário, título de reconhecimento da RPPN;

c) Levar a análise a RPPN para efeito de crédito, se for o caso, dos benefícios aos municípios previstos na Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins;

d) Manter o processo arquivado nas formas regulamentares.

§ 1º - Excepcionalmente, as custas do Cartório poderão ser pagas pelos Poderes Públicos, municipal ou estadual.

§ 2º - As características das placas a serem instaladas nas RPPNs, serão orientadas pela DIBAP.

Artigo 4º - Será expedido um título de Reconhecimento da RPPN, após promovida a averbação e assinatura da Portaria do IAP declarando o interesse público, na conservação da área.

Parágrafo único - A expedição do referido título de reconhecimento, se dará através da emissão de documento adequado, definido pela DIBAP, que conterá no mínimo:

a) Nome do proprietário;

b) Número da Portaria de reconhecimento;

c) Nome da RPPN;

d) Qualificação do ecossistema representado

e) Número do SPI;

f) Local e data da expedição do certificado

g) Assinaturas do proprietário da RPPN, do Diretor-Presidente do IAP e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Artigo 5º - A busca da sustentabilidade da RPPN, sem o comprometimento dos atributos que justificaram sua criação, é condicionada à existência de um Plano de

Conservação, elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pelo IAP. O Plano de Conservação deverá ser aprovado pela DIBAP.

§ 1º - O Plano de Conservação contemplará as necessidades para a efetiva implementação e manutenção da RPPN, de acordo com os objetivos de manejo definidos, cabendo ao IAP gestionar os benefícios e incentivos aos proprietários, previstos no Decreto Estadual 4.262/94, Decreto Federal 1.922/96 e instrumentos afins e de apoio.

§ 2º - É vedada na RPPN, ou a inclusão no referido Plano de Conservação da mesma, qualquer ação que preveja explorações agrícolas, pecuárias, granjeira, aquícola, florestal madeirável e o extrativismo mineral não renovável.

Artigo 6º - Para consecução das atividades previstas nesta Portaria e nos demais atos normativos atinentes ao assunto, o IAP poderá celebrar termos de ajuste, convênios ou similares com entidades públicas e privadas.

Artigo 7º - Qualquer proprietário poderá requerer a qualquer tempo os serviços técnicos do IAP, visando a transformação de área(s) de sua propriedade em RPPN(s), sendo no entanto o dia 30 de abril, a data limite máxima para que o protocolo do requerimento possa ser analisado, e se for o caso, dar condições a crédito dos benefícios aos municípios onde estiver contida, no ano subsequente, de acordo com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins.

Parágrafo único - Não deverão ser cobradas quaisquer tipo de taxas ambientais dos proprietários que requererem o reconhecimento de RPPNs.

Artigo 8º - Aplica-se no que couber todos os atos normativos existentes sobre o assunto em pauta, em especial a Lei Complementar Estadual n.º 59/91 e normas afins.

Parágrafo único - Para merecer o benefício do crédito previsto na Lei Complementar Estadual n.º 59/91, a RPPN deverá estar gozando das prerrogativas emanadas de Portaria emitida pelo IAP, em que é manifestado o interesse público na conservação da área, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, e estar em conformidade com as normas deste instrumento.

Artigo 9º - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural deverão passar anualmente por avaliação e reavaliação quali-quantitativa, podendo em caso da descaracterização dos atributos que justificaram a sua criação, resultar na revogação da Portaria de seu reconhecimento.

Parágrafo único - Em caso da revogação da Portaria, o proprietário perderá imediatamente todos os estímulos e incentivos a que estiver fazendo jus, podendo ser

obrigado a restituir ao Poder Público os gastos efetivados por este em sua propriedade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Artigo 10º - Como variável fundamental, quando da avaliação ou reavaliação anual da RPPN, deverá ser levado em conta o nível de apoio e empenho dado pela Prefeitura Municipal ao proprietário, para que este possa realizar a efetiva conservação da área.

§ 1º - O apoio e empenho definido no caput deste artigo, poderão estar manifestados em Termos de Convênios e/ou instrumentos similares firmados pelas Prefeituras Municipais e anuídos por intervenientes tais como: Ministério Público, ONG's, Sindicatos, Universidades e outras entidades e instituições interessadas na conservação da RPPNs.

§ 2º - Ouvido o proprietário, o evidenciamento objetivo da omissão do Poder Público municipal em apoiar a conservação da RPPN, contribuindo assim para a descaracterização dos atributos que justificaram sua criação, poderá resultar, dentre outras, na revogação da Portaria de reconhecimento, e no ajuizamento de ação visando a cessação imediata do repasse dos recursos financeiros a que, eventualmente o município possa estar fazendo jus, em função da Lei Complementar Estadual n.º 59/91.

Artigo 11º - O IAP deverá comunicar ao IBAMA, ao INCRA bem como à Secretaria da Receita Federal, sobre as RPPNs devidamente reconhecidas.

Artigo 12º - A DIBAP regulamentará a presente Portaria no que for necessário a sua plena operacionalização.

Artigo 13º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogada a Portaria nº 105/98/IAP/GP de 30/03/98 e demais disposições em contrário.

CUMPRASE

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, em 04 de novembro de 1998.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
Diretor Presidente do IAP

LEI N.º 12690/99

Data 18 de outubro de 1999

Súmula: Dispõe que os Municípios aplicarão 50% ICMS recebido nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 59/91 e 67/93, diretamente nas respectivas áreas indígenas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Os Municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de Outubro de 1991, alterada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67 de 08 de Janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas.

Art.2º. O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos Municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de outubro de 1999.

Jaime Lerner

Governador do Estado

Giovani Gionédís

Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho

Secretário do Estado do Governo

Decreto nº 4.890, de 31 de maio de 2005

Súmula: Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – como unidade de proteção integral inserida no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação e estímulos e incentivos para a sua implementação e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, V, da Constituição Estadual e considerando

I) o disposto nos Artigos 23, III, VI e VII, 24, VI, VII e parágrafos, 225, § 1º, I, III e VII da Constituição Federal e Artigos 11, 12, III, VI e VII, 13, VI e VII e §§, 207, § 1º, IV, XV e XVIII, da Constituição Estadual;

II) a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu Decreto regulamentador, de nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que disciplinam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

III) a Lei estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 com alterações posteriores, que cria a SEMA e o IAP, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992 com alterações posteriores;

IV) a Lei estadual nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995 – Lei Florestal do Paraná;

V) o Decreto federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre Reservas Particulares do Patrimônio Natural por destinação do proprietário no território nacional;

VI) levando em conta a necessidade de atualizar o Decreto estadual nº 4.262, de 21 de novembro de 1994, que institui a Reserva Particular do Patrimônio Natural no Estado do Paraná, incorporando os resultados exitosos desses dez anos de experiência,

DECRETA:

Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – é unidade de conservação de conservação prevista no inciso VII, do art. 14 da Lei Federal n.º 9.985/00 – SNUC, do Grupo de Unidades de Uso Sustentável e, em virtude do § 5.º do art. 22 da mesma Lei, que permite transformar as Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável em unidades do grupo de Proteção Integral, no Estado do Paraná todas as RPPN criadas e as serem criadas

serão consideradas do grupo de Proteção Integral, de acordo com o previsto no art. 22 da lei do SNUC.

§ 1.º A RPPN, será de conservação de proteção integral, instituída no todo ou em parte de imóveis de domínio privado, por destinação de seu proprietário, em caráter perpétuo, após a verificação, pelo órgão ambiental competente, da existência de interesse público na conservação de sua biodiversidade, integrada ao SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação, incumbindo ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná - a operacionalização dos trâmites administrativos que visam sua efetivação, o cadastro junto ao CEUC – Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, o controle e o monitoramento de sua implementação e qualidade ambiental.

§ 2.º A RPPN instituída será averbada na matrícula do imóvel, junto ao Serviço de Registro de Imóveis competente, a partir de Termo de Compromisso firmado pelo proprietário ou responsável legal do imóvel frente ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 2º A RPPN tem por objetivos principais a proteção da diversidade biológica, da paisagem, das condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna e da flora nativas, para a proteção de processos ecológicos e ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Art. 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, poderá pleitear, voluntariamente, o reconhecimento de sua área, total ou parcial, como RPPN, preenchendo formulário próprio junto ao IAP, anexando os seguintes documentos:

I) comprovação de dominialidade, representada por Certidão atualizada da matrícula do imóvel, emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, contendo averbação da Reserva Legal e acompanhada de certidão negativa de ônus reais, ou, se for o caso, da anuência dos credores para a instituição da RPPN;

II) documentos pessoais (cédula de identidade e CPF) do proprietário pessoa física e documentos institucionais (atos constitutivos atualizados, CNPJ, procuração (se for o caso) e documentos do responsável legal) do proprietário pessoa jurídica;

III) comprovante de quitação de ITR ou IPTU, conforme o caso;

IV) mapa georreferenciado do imóvel e da RPPN, preferencialmente em meio impresso e magnético.

Art. 4º O IAP prestará serviço técnico gratuito visando qualificar o interesse público na instituição da RPPN, dando preferência aos requerimentos que correspondam a imóveis inseridos nas áreas prioritárias para a conservação da natureza, tais como as que se localizam no entorno de unidades de conservação, no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APAs,

os corredores de biodiversidade e os demais locais de conectividade entre áreas ambientalmente significativas.

Parágrafo único. Será dada prioridade aos imóveis localizados nos polígonos correspondentes aos biomas ameaçados.

Art. 5º Poderão ser anexados ao procedimento administrativo de instituição da RPPN outros documentos pertinentes, tais como ata(s) de reunião(ões) realizadas com instituições públicas, em especial Prefeituras dos Municípios de localização da RPPN quando estas assumirem compromissos com a implementação da unidade de conservação que venham a redundar na percepção dos benefícios, tais como os previstos na Lei Complementar nº59/91 e normas regulamentadoras (Lei do ICMS Ecológico) ou ainda quanto ao posicionamento da eventual utilização futura do imóvel para obras e atividades de utilidade pública ou interesse social.

Art. 6º A RPPN poderá ser instituída em Projetos de Assentamento Oficial, desde que haja anuência do INCRA e a expressa concordância, coletiva ou individualizada, dos assentados, da manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental, a ser mantida quando da plena emancipação do Projeto e respeitada pelos seus sucessores.

Art. 7º A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da RPPN poderá implicar na exclusão da área correspondente do perímetro proposto para a instituição da RPPN, sempre considerado o interesse sócio-ambiental prevalente, reconhecido por Laudos Técnicos elaborados por profissionais legalmente habilitados e avaliados pelas Instituições públicas competentes.

Art. 8º A RPPN não deverá ser composta exclusivamente da área de Reserva Legal do imóvel, exceto nos casos em que haja comprovado ganho ambiental, devidamente justificado em Laudo Técnico assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 9º O IAP estabelecerá por portaria o trâmite e demais aspectos administrativos complementares para a instituição da RPPN e sua inclusão no CEUC – Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, podendo baixar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 10º O IAP deverá estimular a instituição de RPPN e apoiar a sua implementação, realizando, entre outras, as seguintes ações:

I) buscar apoio e benefícios aos proprietários de RPPN, através do Programa Estadual de RPPN e outros mecanismos oficiais creditícios e de fomento;

II) gestionar junto aos Municípios beneficiários de aporte de recursos decorrentes da Lei nº 59/91 (Lei do ICMS Ecológico) para que realizem ações concretas de apoio, consolidação e proteção das RPPN, firmando Termos de Compromisso com caráter de títulos executivos extra-judiciais;

III) conceder ao proprietário de RPPN, um ano após sua instituição, o Título de Reconhecimento pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade, após Vistoria Técnica que comprove a manutenção ou recuperação da qualidade do ambiente;

IV) propor ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA a concessão da Comenda Conservacionista do Paraná ao proprietário de RPPN que implemente as ações ambientais adequadas durante o período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 11º Toda RPPN deverá contar com Plano de Manejo, que será analisado e aprovado pelo IAP.

§ 1º. O IAP fornecerá orientação técnica e científica para o Plano de Manejo, buscando apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a sua elaboração e implementação.

§ 2º. As RPPN que atualmente contem com Plano de Proteção ou de Gestão poderão proceder sua adequação dentro do prazo de cinco anos.

Art. 12º A RPPN será incluída no CEUC após a edição da Portaria que a reconhecer como de interesse público para fins de proteção ambiental.

§ 1º. A inclusão da RPPN no CEUC será revisada anualmente, com base em relatório das providências adotadas para garantir a proteção ambiental elaborado pela pessoa física ou jurídica responsável pela UC, o qual poderá ser verificado por vistorias técnicas efetuadas pelo IAP, até a aprovação e implantação do seu Plano de Manejo.

§ 2º. O Plano de Manejo da RPPN será elaborado até o quinto ano de sua instituição, cabendo ao Poder Público criar condições, ainda que parciais, para a elaboração do Plano de

Manejo da RPPN, bem como gestionar o apoio de organizações privadas com ou sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a elaboração e implementação do Plano de Manejo.

§ 3°. Após a aprovação do Plano de Manejo, a permanência da RPPN no CEUC fica condicionada à sua execução.

Art. 13° A utilização da RPPN para fins econômicos e a busca de sua sustentabilidade sócio-econômico-ambiental não podem comprometer os atributos que levaram à sua criação, permitindo-se somente a pesquisa científica conservacionista e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, o que só poderá ocorrer após a aprovação do Plano de Manejo ou do Plano de Proteção e de Gestão.

Parágrafo único. Todas as atividades e ações que vierem a ser desenvolvidas na RPPN deverão estar de acordo com o seu Plano de Manejo ou Plano de Proteção e de Gestão.

Art. 14° Fica instituído o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sob coordenação do IAP, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais para a sua instituição e implementação, que consistirá, principalmente, da operacionalização de ações que visem:

I) fortalecer a organização associativa dos proprietários de RPPN do Paraná e apoiar sua estruturação nacional e internacional;

II) capacitar os proprietários de RPPN e apoiar iniciativas de capacitação de suas equipes de trabalho;

III) encaminhar junto aos demais setores governamentais federais, estaduais e municipais pedidos de isenção de impostos, em especial ITR e IPTU, para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a UC;

IV) apoiar os proprietários de RPPN, sua entidade representativa e seus parceiros na elaboração e encaminhamento de projetos para a captação de recursos locais, estaduais, nacionais e internacionais, em especial junto ao FEMA e ao FNMA;

V) gestionar o acesso das RPPN aos benefícios de qualquer ordem previstos em normas, programas e projetos federais, estaduais e municipais;

VI) incentivar a assinatura de Convênios, ajustes e acordos entre os responsáveis pelas RPPN e órgãos públicos, em especial as Prefeituras onde estiverem localizadas, bem

como com organizações privadas, instituições de ensino e pesquisa e outras que possam contribuir para a implementação;

VII) buscar que a destinação de materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos pela fiscalização ambiental possam contribuir com a implementação das RPPN;

VIII) buscar a priorização na concessão de créditos em instituições financeiras públicas e privadas e em programas e projetos governamentais federais, estaduais e municipais;

IX) pugnar pela destinação de compensações ambientais que beneficiem as RPPN;

X) isentar os imóveis onde houver RPPN da cobrança de taxas ambientais e das demais taxas e serviços estaduais;

XI) divulgar e apoiar a divulgação das RPPN, seus objetivos e importância, através de campanhas sistemáticas e permanentes, que tenham por público alvo a sociedade e os órgãos públicos;

XII) estabelecer convênios, acordos, ajustes e parcerias com instituições públicas e privadas, em especial junto às Universidades e entidades ambientalistas, com o objetivo de fortalecer a consolidação das RPPN;

XIII) realizar de forma prioritária a fiscalização das RPPN e seu entorno, articulando a ação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do meio ambiente com vistas a otimizar resultados;

XIV) determinar que a polícia florestal priorize ações de fiscalização nas RPPN e, quando não houver destacamento específico desta, que o proprietário possa lançar mão do apoio de policiais militares lotados no município ou região onde esta localizada a unidade de conservação;

XV) gerenciar junto às Prefeituras e à Secretaria de Estado dos Transportes, através do DER, visando a manutenção de condições adequadas para as estradas de acesso das RPPN, bem como pela implantação de sinalização nas estradas e rodovias para informar aos usuários;

XVI) pugnar por outros estímulos e incentivos que visem a consolidação das RPPN.

Parágrafo único. Excepcionalmente, custas cartoriais e demais despesas para a constituição de uma RPPN poderão ser custeadas pelos poderes públicos, estadual ou municipal.

Art. 15° Para os fins de obtenção de benefícios fiscais na área do imposto de renda, as RPPN são reconhecidas como sítios ecológicos de relevante valor cultural.

Art. 16° Os órgãos públicos estaduais e as concessionárias de serviços públicos deverão realizar, em conjunto com o IAP, ações administrativas e institucionais que visem apoiar e fomentar a consolidação das RPPN no Paraná.

Art. 17° O IAP deverá promover estudos e propor ajustes nas políticas públicas estaduais, em especial naquelas voltadas à conservação ambiental, educação ambiental, corredores de biodiversidade, recursos hídricos, servidão florestal e fixação de carbono, dentre outras, visando fortalecer a implementação das RPPN.

Art. 18° O IAP coordenará a criação e implantação do Bônus Ambiental, com o objetivo de consolidar a implementação das RPPN no Estado.

Art. 19° O IAP fará avaliações periódicas, quali-quantitativas, no mínimo uma vez a cada ano, ou a qualquer momento a pedido ou não do proprietário da UC, visando qualificar cada RPPN, sendo o resultado da avaliação considerado como variável fundamental para a fixação do índice mencionado na regulamentação da Lei Complementar n° 59/91 (Lei do ICMS Ecológico).

§ 1°. O responsável legal pela RPPN deverá ser ouvido quanto ao apoio efetivo e participação da Prefeitura Municipal beneficiária do ICMS ecológico na proteção da RPPN.

§ 2°. A aferição do apoio das Municipalidades à implementação das RPPN poderá se dar através da análise dos resultados de Termos de Convênio ou instrumentos similares firmados pelas Prefeituras com os responsáveis pelas RPPN, com ou sem a interveniência de instituições tais como os órgãos públicos, o Ministério Público, as organizações não governamentais, as instituições de ensino e pesquisa e outros interessados na proteção do patrimônio natural.

§ 3°. Se as avaliações mencionadas no *caput* deste Artigo constatarem que a omissão ou ação negativa da Prefeitura contribuiu para a descaracterização da área protegida, deverá o IAP, sem prejuízo da atuação de outros intervenientes, adotar imediatas providências administrativas e judiciais para a apuração de responsabilidades, cessação de repasse de recursos financeiros oriundos de ICMS ecológico ou outros benefícios de que estejam sendo beneficiados e demais providências administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive quanto a eventual cometimento de crime de responsabilidade, apenado com a perda de direitos políticos dos envolvidos e restituição aos cofres públicos de valores indevidamente recebidos.

§ 4º. Verificada, na avaliação, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela RPPN, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar danos causados, sob pena de instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades.

Art. 20º O descumprimento das previsões constantes no presente Decreto e nas demais normas pertinentes sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais, além da perda dos benefícios que tiverem sido auferidos pelo proprietário ou responsável pela RPPN.

Art. 21º O IAP providenciará o levantamento da situação administrativa e ambiental das RPPN incluídas até a presente data no CEUC, orientando e estabelecendo prazos plausíveis para aquelas que necessitarem de adequações.

Parágrafo único- As RPPN que não cumprirem as orientações do IAP para adequações ou não providenciarem seu Plano de Manejo no prazo estabelecido serão excluídas do CEUC, disso resultando a perda dos benefícios tributários, inclusive os do ICMS ecológico e todas as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 22º O IAP divulgará amplamente a listagem e informações pertinentes sobre as RPPN inscritas no CEUC, com prioridade para os órgãos públicos como o IBAMA, o INCRA, a Secretaria da Receita Federal e as Prefeituras Municipais.

Art. 23º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.262, de 21 de novembro de 1994.

Curitiba, 31 de maio de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Roberto Requião,

Governador do Estado Paraná.

Luiz Eduardo Cheida,

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Caito Quintana

Chefe da Casa Civil

Decreto Estadual nº 1529, de 02 de outubro de 2007

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto Estadual de Apoio à Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas no Estado do Paraná, atualiza procedimentos para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do Artigo 87 da Constituição Estadual de 1989, e considerando:

- 1) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto federal nº 2.519, de 16 de março de 1998;
- 2) a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, observados os princípios e diretrizes estabelecidos no Decreto federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, com a participação dos governos municipais e da sociedade civil, levando em conta as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e as Deliberações da CONABIO – Comissão Nacional da Biodiversidade, em especial a Deliberação CONABIO nº 40, de 07 de fevereiro de 2006, que aprovou as diretrizes e prioridades do Plano de Ação para a Implementação da Política Nacional da Biodiversidade – PAN-BIO;
- 3) as disposições do Artigo 23, incisos III e VII; do Artigo 24, incisos VI e VII e art. 225, § 1º, incisos I, III e VII, todos da Constituição brasileira de 1988;
- 4) o dever do Estado em incentivar atividades privadas de conservação ambiental, conforme disposto no art. 207, § 1º, inciso XVIII, da Constituição do Paraná de 1989;
- 5) as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;
- 6) os Decretos federais nº 1.992, de 05 de junho de 1996 e nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que dispõem sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural por destinação do proprietário no território nacional;
- 7) a Lei estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 com as alterações posteriores, que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, com alterações posteriores;

- 8) a Lei Florestal do Estado do Paraná, de nº 11.054, de 11 de janeiro de 1990, que disciplina, entre outras questões, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC;
- 9) a estratégia estadual de conservação da biodiversidade, em especial a Rede Estadual da Biodiversidade e o Sistema Estadual da Biodiversidade – SEBIO;
- 10) a oportunidade de aperfeiçoar a normativa disciplinadora das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - no Estado do Paraná, estabelecidas pelo Decreto estadual nº 4.262, de 21 de novembro de 1994 e atualizadas pelo Decreto estadual nº 4.890 em 31 de maio de 2005;
- 11) o esforço empreendido pelos proprietários paranaenses, pelas instituições ambientalistas do terceiro setor e pelos profissionais do IAP e do IBAMA, que, ao longo de mais de uma década, deram exemplo ao resto do País pela quantidade e qualidade da conservação da biodiversidade em terras privadas,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, reconhecida de interesse público pelo órgão ambiental estadual, a partir da livre expressão da vontade do proprietário de imóvel urbano ou rural, ambas manifestadas através de Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade em regime de gravame perpétuo como ônus real, averbado na Matrícula do imóvel junto ao Serviço de Registro Imobiliário competente.

Parágrafo único. A RPPN pode ter como objetivos específicos, dentre outros, a proteção, a restauração ou a recuperação da paisagem, das condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pela sua fragilidade, pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, hidrológico, geológico, florístico, faunístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico ou para a continuidade do ciclo biológico de espécies da fauna e da flora nativas, para a manutenção de processos ecológicos e proteção dos ecossistemas essenciais, para o equilíbrio climático, para a recarga de aquíferos ou outros atributos ou recursos ambientais que justifiquem sua criação, bem como garantir a conectividade direta ou funcional entre remanescentes de ambientes naturais.

Art. 2º. Serão permitidas na RPPN, desde que previstas no respectivo Plano de Manejo, exclusivamente, as atividades de:

- I – pesquisa científica com fins conservacionistas;
- II – turismo sustentável;
- III – educação, treinamento e capacitação;
- IV – recreação, em especial para portadores de necessidades especiais;
- V – restauração e recuperação ambiental.

Art. 3º A administração da RPPN será exercida pelo seu proprietário, que poderá delegá-la ou estabelecer parcerias para gestão compartilhada.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DA RPPN

Seção I – Atitude voluntária do proprietário

Art. 4º Qualquer proprietário de imóvel rural ou urbano poderá pleitear, voluntariamente, o reconhecimento de sua área total ou parcial como RPPN, requerendo junto ao IAP o Serviço Técnico Gratuito, no qual solicite a manifestação técnica e jurídica quanto à viabilidade e ao interesse público na criação da Unidade de Conservação e as demais providências necessárias.

§ 1º. O requerimento do proprietário do imóvel deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia da matrícula do imóvel, emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, como comprovação da dominialidade, contendo averbação da Reserva Legal, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo do requerimento;
- II – comprovante válido de anuência do credor, se houver gravame de ônus real sobre o imóvel;
- III – cópia dos documentos do proprietário do imóvel (cédula de identidade e CPF pessoal e do cônjuge, no caso de pessoa física) ou documentos institucionais (atos constitutivos atualizados, CNPJ, além dos documentos pessoais do responsável legal ou dos sócios gerentes, se pessoa jurídica) e, quando for o caso, procuração;
- IV – comprovante de quitação de ITR ou IPTU, conforme se tratar de imóvel rural ou urbano;
- V – mapa georreferenciado do imóvel e da área proposta para RPPN, em meio impresso e magnético, incluindo a delimitação da Reserva Legal, com os respectivos memoriais

descritivos, elaborados por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI – plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área proposta para o reconhecimento e a localização da propriedade no município e região, dados que podem constar no mapa referido no inciso V;

VII – justificativa técnica;

VIII – outros registros documentais e fotográficos, sempre que possível.

§ 2º. Nos imóveis onde não houver sido averbada anteriormente a Reserva Legal, o IAP providenciará a emissão de um único Termo de Compromisso para ambos os gravames, a Reserva Legal e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 5º É recomendável que sejam anexados ao procedimento administrativo os elementos que formalizem o apoio do Município à implementação da RPPN, com vistas a eventuais benefícios gerados pela aplicação da Lei Complementar estadual nº 59, de 01 de outubro de 1991 e demais normas que tratam do ICMS ecológico.

Art. 6º A instrução de pedido para o reconhecimento de RPPN em Projetos de Assentamento oficiais deverá ser complementada com comprovantes da anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências do Estado do Paraná - ITCG e da concordância coletiva ou individual dos assentados.

Art. 7º A manifestação do interesse público na criação da RPPN dar-se-á pela emissão do Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade, devidamente assinado pela autoridade ambiental estadual, que terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único – O Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade deverá conter extrato com os dados essenciais para averbação na Matrícula do imóvel, a qual será providenciada pelo proprietário ou representante legal junto ao Registro Imobiliário da Comarca de sua localização, dentro do seu prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Seção II - Funções administrativas do IAP

Art. 8º Protocolado o requerimento pelo proprietário, o IAP deverá realizar vistoria e emitir parecer técnico-jurídico, manifestando ou não o interesse público na criação da RPPN, ou propondo alterações e aprimoramentos na proposta original.

§ 1º. Se deferido o pedido, o IAP emitirá Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade em três vias, assinado pela autoridade competente, em conformidade com o

parecer técnico-jurídico, o qual deve ser encaminhado ao proprietário para que este proceda à devida averbação na Matrícula respectiva.

§ 2º. Se o pedido for indeferido, de forma temporária ou permanente, o IAP oficiará ao proprietário, expondo as razões do indeferimento e, se for o caso, orientando a adoção de providências.

Art. 9º Após a averbação na Matrícula do imóvel, o IAP deverá emitir a Portaria de Reconhecimento da RPPN, que é um instrumento de apoio objetivo aos proprietários, constituindo certidão de seus direitos, diante dos Poderes Públicos e das instituições privadas, ou dos acordos e parcerias por estes firmados, na forma expressada neste Decreto ou em Protocolos de Benefícios dele decorrentes, bem como de habilitação aos benefícios correspondentes.

Parágrafo único. O IAP fará publicar a Portaria de Reconhecimento da RPPN no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. A edição da Portaria de Reconhecimento da RPPN implica na adoção imediata, pelo IAP, das seguintes providências:

I – incluir a RPPN no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, o que possibilita ao Município de localização da UC pleitear os benefícios previstos na Lei Complementar estadual nº 59/91, que institui o ICMS ecológico, observadas as demais normas pertinentes;

II – providenciar comunicado sobre o reconhecimento da RPPN, sua área, localização, nome do proprietário e acesso:

a) aos órgãos públicos federais, em especial ao IBAMA, ao INCRA, ao DNPM, à EMBRATUR e à Secretaria da Receita Federal;

b) aos órgãos públicos estaduais, em especial ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, à SEAB, à EMATER, a Polícia Ambiental e à PARANATURISMO;

c) ao Município de localização da RPPN;

d) à sociedade civil, através da imprensa e do site da SEMA/IAP.

Art. 11. Entende-se por Protocolo de Benefícios o ato formal que estabelece a metodologia de acesso dos proprietários de RPPN aos benefícios discriminados neste Decreto, a partir das ações diretas do IAP, das parcerias ou das contribuições da Rede de Apoio aos Proprietários de RPPN.

Seção III – Ações imediatas dos municípios

Art. 12. O Município onde estiver localizada a RPPN, imediatamente após a publicação da Portaria de Reconhecimento, ouvido o proprietário, independente das demais ações, providenciará:

I) a identificação da UC através da colocação de placas e demais indicadores, na forma definida pelo IAP;

II) a realização de visita à RPPN, propondo atividades conjuntas e parceria;

III) a divulgação da criação da RPPN junto à comunidade e segmentos locais e regionais, buscando planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável com geração de emprego e renda e demais benefícios que possam ser gerados a partir da Unidade de Conservação.

CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO, MANEJO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I – Planejamento e manejo

Art. 13. A RPPN deverá contar com Plano de Manejo, que é o instrumento de planejamento e de implementação da Unidade de Conservação.

§ 1º. O Plano de Manejo definirá as atividades a serem desenvolvidas no interior da UC, indicará as medidas de conservação e de uso sustentável para a sua vizinhança e área de influência e proporá medidas para a melhoria da qualidade ambiental e de vida no entorno da RPPN, a partir de diretrizes fornecidas pelo IAP, que deverá homologá-lo.

§ 2º. O Plano de Manejo deverá ser apresentado num prazo máximo de cinco anos a contar do reconhecimento da RPPN, sob pena de sua exclusão do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC - e demais sanções daí decorrentes.

§ 3º. Após a aprovação do Plano de Manejo, a permanência da RPPN no CEUC fica condicionada à sua execução.

Art. 14. As diretrizes para a elaboração dos Planos de Manejos, fornecidas pelo IAP, poderão ter padrões diferentes, considerando as características de conjuntos de RPPN.

Art. 15. A proposta de criação ou de ampliação da RPPN poderá incluir áreas para a restauração ambiental, observado o parecer técnico decorrente da vistoria do IAP.

§ 1º. Os projetos de restauração somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde estiver localizada a RPPN.

§ 2º. As espécies exóticas preexistentes, quando da criação da RPPN, deverão ser erradicadas, conforme projetos específicos de restauração aprovados pelo IAP.

Art. 16. A reintrodução de espécies nativas em RPPN somente será permitida mediante estudos técnicos e projetos específicos, aprovados pelo IAP, que comprovem a sua adequação, necessidade e viabilidade.

Art. 17. A soltura de animais nativos nas RPPN poderá ser permitida pelo IAP, ouvido o proprietário, após avaliação técnica que comprove, no mínimo, a origem, a integridade e sanidade físicas dos animais e a ocorrência natural de suas espécies no ecossistema onde estiver localizada a RPPN, atendidas as diretrizes do Conselho Estadual de Proteção à Fauna Nativa – CONFAUNA, sempre respeitada a capacidade de suporte da UC.

§ 1º. Identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no caput deste artigo, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º. O IAP, por meio do CONFAUNA, organizará e manterá cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais nativos, orientando os proprietários e técnicos de RPPN sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 18. É vedada a instalação de qualquer criadouro em RPPN.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais nativos localmente ameaçados ou de programas de repovoamento de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo IAP, atendidas as diretrizes do Conselho Estadual de Proteção à Fauna Nativa – CONFAUNA.

Art. 19. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde estiver inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de restauração de áreas alteradas dentro da unidade de conservação ou na sua área de influência.

Seção II – Monitoramento e Avaliação

Art. 20. A RPPN deverá passar por monitoramento e avaliação, sendo os procedimentos, as variáveis e os métodos definidos pelo IAP.

§ 1º. A composição das variáveis referidas no caput deste Artigo terão como base o Plano de Manejo e as diretrizes formuladas pelo IAP, além dos instrumentos de ajustes entre os Municípios beneficiados pelo ICMS Ecológico e os proprietários das RPPN, diretamente ou através de suas entidades representativas, sempre com a participação do IAP.

§ 2º. O IAP poderá contar com apoio de instituições parceiras visando cumprir o definido no caput deste Artigo.

Art. 21. As avaliações serão periódicas, quali-quantitativas, no mínimo uma vez a cada ano, ou a qualquer momento, visando verificar o estado de conservação da biodiversidade e a

qualidade ambiental de cada RPPN, sendo o resultado da avaliação considerado como fundamental para a fixação do índice mencionado na regulamentação da Lei Complementar nº 59/91 e normas decorrentes - Lei do ICMS Ecológico.

§ 1º. O responsável legal pela RPPN deverá ser ouvido quanto ao apoio efetivo e a participação do Município beneficiário do ICMS ecológico na proteção da RPPN.

§ 2º. A aferição do apoio dos Municípios à implementação das RPPN poderá se dar através da análise dos resultados de Termos de Convênio ou instrumentos similares firmados pelos Municípios com os responsáveis pelas RPPN, com ou sem a interveniência de instituições tais como os órgãos públicos, o Ministério Público, as instituições do terceiro setor, as instituições de ensino e pesquisa e outros interessados na proteção do patrimônio natural.

§ 3º. Quando as avaliações mencionadas no caput deste Artigo constatarem que a omissão ou ação negativa do Município contribuiu para a descaracterização da RPPN, o IAP deverá, sem prejuízo da atuação de outros intervenientes, adotar imediatas providências administrativas e judiciais para a apuração de responsabilidades, cessação de repasse de recursos financeiros oriundos de ICMS ecológico ou outros benefícios e demais providências administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive quanto a restituição aos cofres públicos de valores indevidamente recebidos.

§ 4º. Identificada na avaliação, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela RPPN, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar os danos causados, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 22. Os Municípios buscarão adequar as normas municipais integrando a RPPN nas suas políticas públicas e compatibilizando o zoneamento municipal de forma a proteger adequadamente a UC, sua vizinhança e área de influência.

CAPÍTULO IV – RECONHECIMENTO E GRATIDÃO DO POVO PARANAENSE AOS PROPRIETÁRIOS DAS RPPN PELOS RELEVANTES SERVIÇOS SÓCIO-AMBIENTAIS PRESTADOS À COLETIVIDADE

Seção I – Título de Reconhecimento

Art. 23. O Título de Reconhecimento por Relevantes Serviços Ambientais prestados pela RPPN à coletividade pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade será concedido pelo IAP ao seu proprietário após a elaboração e homologação do Plano de Manejo e Vistoria Técnica que comprove a manutenção ou recuperação do ambiente natural protegido.

Seção II – Comenda

Art. 24. O IAP proporá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA - a concessão da Comenda por Relevantes Serviços Prestados à Biodiversidade, ao proprietário de RPPN que implemente as ações ambientais adequadas durante o período mínimo de 10 (dez) anos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato próprio.

§ 1º. A Comenda concedida será atribuída pelo Governador do Estado, no Dia da Biodiversidade, 22 de maio, em ato solene no Palácio Iguazu, ou onde o Conselho Estadual designar, e será composta de:

- I) Medalha cunhada a ser entregue ao Proprietário da RPPN ou ao seu representante legal;
- II) Registro no Livro Oficial;
- III) Publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V – APOIO E INCENTIVOS AOS PROPRIETÁRIOS E PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 25. A SEMA e o IAP definirão orçamento, pessoal e equipamentos específicos para dar atendimento às demandas que lhe são cabíveis quanto ao planejamento, implementação e manutenção das RPPN, considerando como prioritário o atendimento às previsões do presente Decreto, inclusive quanto à capacitação dos seus técnicos.

Seção I – Programa Estadual de Apoio e Incentivo às RPPN

Art. 26. Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural do Estado do Paraná – PRÓ-RPPN – sob coordenação do IAP, com os seguintes objetivos:

- I – apoiar material, técnica e financeiramente o fortalecimento da organização associativa dos proprietários de RPPN no Paraná;
- II – capacitar os proprietários de RPPN e apoiar iniciativas de capacitação de suas equipes de trabalho, entidades representativas e demais parceiros, inclusive técnicos dos órgãos públicos;
- III – apoiar os proprietários nos encaminhamentos junto aos demais setores governamentais federais, estaduais e municipais, em especial quanto aos pedidos de isenção de impostos, tais como ITR e IPTU, para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a Unidade de Conservação;

IV – gestionar junto aos órgãos estaduais coordenadores da elaboração, adequação e implantação dos Planos Diretores Municipais e junto aos Municípios, visando a elaboração e a implantação de normas de apoio às RPPN, regulamentação de uso nas suas áreas de vizinhança e de influência e, em especial, quanto à isenção do IPTU;

V – apoiar os proprietários de RPPN, suas entidades representativas e seus parceiros na elaboração e encaminhamento de projetos para a captação e mobilização de recursos locais, estaduais, nacionais e internacionais, em especial junto aos Fundos Estadual e Nacional de Meio Ambiente;

VI – publicar, pelo menos uma vez por ano, edital específico do Fundo Estadual do Meio Ambiente visando apoiar a elaboração de Plano de Manejo das RPPN e sua implementação;

VII – buscar o acesso das RPPN aos benefícios de qualquer ordem previstos em normas, programas e projetos federais, estaduais e municipais;

VIII – incentivar a assinatura de convênios, ajustes e acordos entre os responsáveis pelas RPPN e os órgãos públicos, em especial os Municípios onde estiverem localizadas, bem como com organizações privadas, instituições de ensino e pesquisa e outras que possam contribuir no planejamento e implementação das RPPN;

IX – dar destinação prioritária para as RPPN dos materiais, equipamentos e instrumentos apreendidos pela fiscalização ambiental que possam contribuir com a sua implementação;

X – priorizar a concessão de créditos em instituições financeiras públicas e privadas e em programas e projetos governamentais federais, estaduais e municipais para os proprietários de RPPN e pugnar por políticas creditícias mais favoráveis;

XI – isentar os imóveis onde houver RPPN da cobrança de taxas ambientais e das demais taxas de serviços públicos estaduais;

XII – divulgar e apoiar a divulgação das RPPN, seus objetivos e importância, através de campanhas sistemáticas e permanentes, que tenham por público alvo a sociedade em geral e os órgãos públicos e entidades privadas;

XIII – realizar de forma prioritária a fiscalização das RPPN e sua área de influência, articulando a ação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do meio ambiente, com vistas a otimizar resultados;

XIV – determinar que a polícia militar ambiental priorize ações de fiscalização nas RPPN e, quando não houver destacamento específico desta, que o proprietário possa lançar mão do apoio de policiais militares lotados no município ou região onde estiver localizada a Unidade de Conservação;

XV – pleitear junto à Defesa Civil a inclusão do atendimento prioritário às RPPN na prevenção e combate a incêndios florestais;

XVI – estimular a formação de brigadas de combate a incêndios florestais devidamente capacitadas e equipadas nos Municípios onde existirem RPPN e incentivar os proprietários de imóveis rurais a manter estruturas adequadas para controle de sinistros;

XVII – gestionar junto aos Municípios e ao órgão estadual responsável pelas estradas, trabalhos de manutenção e condições adequadas para os acessos das RPPN, bem como pela implantação de sinalização nas estradas e rodovias visando informar aos usuários sobre a existência e localização das UC;

XVIII – fornecer orientação técnica para a elaboração do Plano de Manejo, através do IAP, que poderá buscar apoio de instituições públicas, organizações privadas sem fins lucrativos, instituições de ensino, pesquisa e extensão e outras, inclusive para custear despesas com a sua elaboração;

XIX – buscar recursos para o pagamento das custas cartoriais e demais despesas para a constituição de uma RPPN, em especial junto aos Municípios, sempre que necessário;

XX – estimular e incentivar o desenvolvimento de atividades de turismo sustentável e educação ambiental nas RPPN;

XXI – garantir a destinação de recursos de compensações oriundas de licenciamentos ambientais em benefício das RPPN, ouvindo o seu proprietário quanto a medidas mitigadoras e compensatórias nos casos onde a UC for afetada direta ou indiretamente;

XXII – gestionar junto aos órgãos competentes visando dar tratamento diferenciado para o cálculo e a isenção de tarifas de serviços públicos, em especial as de telefonia, energia elétrica e saneamento, para os imóveis com RPPN;

XXIII – pugnar por outros estímulos e incentivos que visem à consolidação das RPPN no Estado do Paraná.

Art. 27. O IAP poderá fazer gratuitamente análises laboratoriais, em especial de água, para os proprietários de RPPN.

Seção II – Selo de Responsabilidade Ambiental

Art. 28. Após 5 (cinco) anos da implementação do Plano de Manejo da RPPN, o proprietário fará jus ao Selo de Responsabilidade Ambiental, que poderá ser usado para a Certificação Ambiental de produtos e serviços influenciados diretamente pela RPPN.

Parágrafo único. O IAP regulamentará, mediante ato próprio, as condições para o fornecimento, a revisão periódica e a suspensão ou cassação do Selo, quando constatada qualquer irregularidade que descaracterize a Unidade de Conservação.

Seção III – Apoio, compensação e remuneração por serviços ambientais

Subseção I – Apoio do Município ao proprietário da RPPN e o ICMS Ecológico

Art. 29. A consecução das ações municipais de apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas incluirá, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I) tratativas entre o Município e o proprietário da RPPN, diretamente ou através de seus representantes, com a interveniência do IAP;
- II) aprovação de Lei Municipal estabelecendo as bases do apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas, em especial as RPPN;
- III) convênio entre o Município e entidade sem fins lucrativos, proprietária ou que represente o proprietário, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Estado;
- IV) aprovação de Projeto específico com o respectivo Plano de Aplicação dos recursos a serem recebidos, quer sejam em espécie, quer sejam recursos materiais ou humanos, com indicadores objetivos de resultados e de efetividade;
- V) prestação de Contas dos recursos recebidos;
- VI) realização de Auditoria.

Parágrafo Único. Para se credenciar ao recebimento de recursos originados do presente Decreto, as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, devem estar cadastradas junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA - e ter atuação comprovada na proteção à biodiversidade através de unidades de conservação, por pelo menos dois anos antes da apresentação do Projeto respectivo.

Art. 30. Para receber quaisquer benefícios oriundos do Município, a RPPN deverá contar com Plano de Manejo aprovado, base para a definição das ações a serem negociadas.

Parágrafo único. Até o prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da edição do presente Decreto, a RPPN que não contar com Plano de Manejo aprovado poderá receber recursos municipais para a proteção da integridade da UC e para a elaboração do Plano de Manejo, observados os critérios fornecidos pelo IAP.

Art. 31. A integralidade dos recursos públicos disponibilizados para a RPPN deverão ser aplicados na sua conservação.

Sub-seção II – Compensação e remuneração por serviços ambientais prestados pelas RPPN

Art. 32. O licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, serviços e obras deverá necessariamente incluir as RPPN existentes na área de influência para fins de compensação ambiental.

Art. 33. A existência de obra, atividade, empreendimento ou serviço que tenha em sua área de influência uma RPPN implica não só na adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, mas na contribuição financeira para a implementação da UC, conforme Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo IAP, durante todo o período de duração da obra, atividade, empreendimento ou serviço, a ser desembolsada pelo responsável, seja pessoa física ou **jurídica, pública ou privada.**

Art. 34. O descumprimento do estatuído nos Artigos 32 e 33 implica na paralisação do licenciamento ambiental do empreendimento ou na suspensão da licença ambiental concedida, conforme o caso.

Art. 35. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma RPPN, deve contribuir financeiramente, em valor quantificado conforme Metodologia própria, para a sua proteção e implementação, nos termos do Artigo 47 da Lei federal nº 9.985/00, de acordo com Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo IAP.

Art. 36. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, inclusive as linhas de transmissão, beneficiário da proteção oferecida por uma RPPN, deve contribuir financeiramente, em valor quantificado conforme Metodologia própria, para a sua proteção e implementação, nos termos do Artigo 48 da Lei federal nº 9.985/00, de acordo com Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo IAP.

Art. 37. O IAP coordenará a criação e implantação do Bônus Ambiental, com o objetivo de consolidar a implementação das RPPN.

Parágrafo único. As demais estruturas do Governo Estadual apoiarão as iniciativas do IAP para a criação e implantação do Bônus Ambiental, que se dará por meio de normativa própria.

Art. 38. Os órgãos públicos estaduais e as concessionárias de serviços públicos deverão realizar, em conjunto com o IAP, ações administrativas e institucionais que visem apoiar e fomentar a consolidação das RPPN no Paraná.

Art. 39. A SEMA e o IAP deverão promover estudos e propor ajustes nas políticas públicas estaduais e junto aos Municípios, visando fortalecer a implementação das RPPN.

Subseção III – Servidão florestal

Art. 40. A área da RPPN, tanto as já criadas quanto as que vierem a ser, que exceder ao mínimo legalmente previsto de Reserva Legal do imóvel, desde que mantidas as restrições de proteção integral, poderá ser cedida para outro imóvel que precise complementar sua própria reserva legal, respeitadas as demais determinações legais e regulamentares.

Seção III – Planos de Negócios

Art. 41. O IAP e órgão estadual de turismo apoiarão a formatação de planos de negócios para o desenvolvimento de projetos de turismo sustentável nas RPPN com potencial de integração aos Pólos Ecoturísticos do Estado do Paraná.

§ 1º. Serão identificadas e organizadas fontes de financiamento e de apoio aos processos de implementação dos projetos de turismo sustentável em RPPN.

Art. 42. O IAP, com as parcerias da Rede de Apoio, buscará outras modalidades de atividades econômicas compatíveis com os objetivos de manejo das RPPN, visando melhorar as suas condições de sustentabilidade.

Seção IV – Depositário da biodiversidade

Art. 43. Observadas as diretrizes constantes do Plano de Manejo, o poder público fomentará e apoiará a pesquisa e as práticas de utilização racional dos recursos naturais existentes na área de influência da RPPN, priorizando o remanescente do próprio imóvel de sua localização, buscando criar e fortalecer alternativas economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis de geração de trabalho e renda, com destaque para o uso direto de produtos não madeiráveis e para o uso indireto dos recursos ambientais.

Seção V – Desenvolvimento de pesquisa e produção científica

Art. 44. A pesquisa científica em RPPN deve ser estimulada, dependendo sempre da prévia autorização do seu proprietário e, na medida do possível, do seu apoio logístico.

§ 1º. O plano de manejo deverá indicar as prioridades de pesquisa na RPPN.

§ 2º. Quando a pesquisa científica envolver coleta de material biológico, arqueológico ou outros com exigências específicas, os pesquisadores deverão adotar os procedimentos exigidos na legislação pertinente.

§ 3º. Deverão ser priorizados Programas de Pesquisas que englobem diversas RPPN localizadas na mesma região.

Art. 45. As instituições de ensino superior e de pesquisa e a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia desenvolverão um programa de apoio à produção científica e à divulgação do conhecimento através do desenvolvimento de pesquisas junto às RPPN, estabelecendo em conjunto com o IAP e os proprietários, as linhas de pesquisa e as áreas prioritárias.

§ 1º. Serão publicados editais específicos para apoiar a integração das instituições de pesquisa com as RPPN, bem como o desenvolvimento de projetos orientados pelo presente Programa.

§ 2º. Os municípios e os proprietários de RPPN poderão viabilizar o apoio logístico para as atividades de campo das pesquisas científicas aprovadas.

Art. 46. Serão adotadas medidas de apoio à pesquisa científica e à divulgação do conhecimento, tais como:

- I) publicações científicas;
- II) estruturas de base para trabalhos de pesquisa em campo, de graduação e de pós-graduação;
- III) organização de bancos de dados de pesquisas científicas;
- IV) realização de eventos, seminários, encontros, etc.;
- V) outras formas de divulgação do conhecimento.

CAPÍTULO VI – PLANO DE AÇÃO QÜINQÜENAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS, SUA GESTÃO E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERGOVERNAMENTAL

Art. 47. As ações de apoio para a criação, planejamento, manutenção e consolidação das RPPN se dará pela execução do Plano de Ação Qüinqüenal, através:

- I) dos Comitês Executivos Estadual, Regionais e Setoriais de Conservação em Terras Privadas;
- II) da Rede de Apoio aos Proprietários de RPPN;
- III) da Auditoria.

§ 1º. A composição e atribuições dos Comitês Executivos de Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas e da Auditoria e seus respectivos regulamentos serão definidos pelo IAP, em ato administrativo próprio.

§ 2º. A Rede de Apoio organizar-se-á a partir de convites e indicações de agentes e parceiros e dos proprietários de RPPN, em estrutura disponibilizada pelo IAP, que exercerá sua Secretaria Executiva.

Art. 48. Fica estabelecido o Plano Estadual de Ação Quinquenal de Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas, que terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - aumentar a superfície de RPPN no Estado do Paraná, em especial através de:

a) formatação de demanda induzida, propondo metas de criação de RPPN a partir do diagnóstico de remanescentes e representatividade dos ecossistemas protegidos, buscando a consolidação dos Mosaicos;

b) qualificação e apoio da demanda espontânea pela criação de RPPN;

II - melhorar a qualidade da conservação da biodiversidade nas RPPN;

III - utilizar as RPPN como uma das ferramentas para conectividade de fragmentos e consolidação dos Mosaicos de Áreas Protegidas;

IV - valorizar a legitimidade das RPPN através da demonstração de sua importância sócio-ambiental;

V - estimular e apoiar a ampliação do conhecimento científico, principalmente através da pesquisa e da divulgação;

VI - estimular e apoiar as iniciativas e demandas de conservação da biodiversidade em terras privadas.

Parágrafo único. Será dada preferência à criação de RPPN nos imóveis inseridos nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, em especial as localizadas no entorno de unidades de conservação, no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos corredores de biodiversidade e nos demais locais de conectividade entre áreas ambientalmente significativas, com destaque especial para áreas ameaçadas.

Art. 49. Os municípios poderão apoiar e subsidiar a instrumentalização de procedimentos administrativos de proprietários interessados na criação de RPPN em imóveis localizados dentro do seu território, observadas as disposições do presente Decreto.

Art. 50. O IAP buscará estabelecer ajustes e ações conjuntas com o IBAMA e demais órgãos federais que possam incrementar a conservação da biodiversidade em terras privadas.

Art. 51. O IAP poderá estabelecer parcerias e assinar acordos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas visando a consecução do Plano Quinquenal.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da RPPN poderá implicar na exclusão da área de exploração minerária incidente no perímetro proposto para a instituição da RPPN, sempre considerando o interesse sócio-ambiental prevalente e

reconhecido por manifestação técnica elaborada por profissionais habilitados e avaliada pelas **instituições públicas competentes**.

Art. 53. A pedido do proprietário, o IAP poderá embargar a exploração degradadora de área com significativo valor ambiental, cultural, paisagístico, histórico, estético, hidrológico, geológico, florístico, faunístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico, e científico, com a finalidade de conter os excessos contrários aos interesses da coletividade, facilitando ao proprietário o reconhecimento da RPPN.

Art. 54. Para os fins de obtenção de benefícios fiscais quanto ao Imposto de Renda, as RPPN são reconhecidas como sítios ecológicos de relevante valor cultural.

Art. 55. A implementação de qualquer atividade a ser desenvolvida na RPPN por terceiros dependerá de autorização prévia do proprietário e deverá estar em conformidade com o Plano de Manejo.

Parágrafo único. As RPPN criadas antes da edição do presente Decreto terão o prazo de cinco anos para a elaboração ou adequação do seu Plano de Manejo.

Art. 56. A exclusão da RPPN do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC - não desconstitui a Unidade de Conservação, cujo ato jurídico perfeito de reconhecimento tem caráter perpétuo, obrigando ao proprietário e seus sucessores a respeitar o gravame como ônus real, devendo o IAP adotar todas as providências necessárias, administrativas e judiciais, civis e penais, para a proteção integral da área.

Art. 57. Qualquer ação do proprietário, bem assim do Registro Imobiliário, que implique em alteração do gravame de perpetuidade devidamente averbado, é nulo de pleno direito, devendo o fato ser denunciado ao Ministério Público e a outras instâncias pertinentes para a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 58. A RPPN poderá ser composta da área da Reserva Legal do imóvel ou de parte dela, com justificativa em Laudo Técnico.

Art. 59. O não cumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas pertinentes sujeitará o infrator às sanções administrativas e judiciais, civis e penais cabíveis, além da perda dos benefícios que tiverem sendo concedidos em função da RPPN, bem como o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios indevidamente auferidos.

Art. 60. A pedido do proprietário, o IAP oficiará à Secretaria da Receita Federal para a exclusão da RPPN da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, de acordo com a disposição do Artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 61. O IAP estabelecerá as normas complementares que forem necessárias para o pleno cumprimento do contido neste Decreto.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 4.890, de 31 de maio de 2005.

Curitiba, em 2 de outubro de 2007, 186° da Independência e 119° da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil